

# Escravidão: Fugas e Controle Social

ADEMIR GEBARA(\*)

## Resumo

O objetivo deste artigo é identificar os mecanismos de controle social exercidos sobre os escravos, tanto quanto discutir as possibilidades de ação dos escravos em resposta a esses mecanismos. Em paralelo, o texto discute o envolvimento dos homens livres, tanto em relação à legislação escravista, quanto em função do novo contexto urbano.

## Abstract

The main purpose of this article is to identify the mechanisms of social control over slaves and to discuss the possible slave action in face of these mechanisms. In parallel, this text discusses the free man's behavior, in regards to slave legislation as well as the new urban context.

A lei é o principal veículo para o exercício da hegemonia pela classe dominante.

A partir desse pressuposto genérico pretende-se, neste texto, discutir o papel ativo dos dominados – neste caso os escravos – na elaboração do sistema nacional das leis no Brasil, na segunda metade do século XIX.

No caso específico das sociedades escravistas<sup>(1)</sup>, notamos que o conceito de hegemonia implica também, além da dominação política e difusão de

---

*O autor pertence ao Centro de Memória da Universidade Estadual de Campinas.*

(\*) Este trabalho foi a primeira redação de alguns tópicos, posteriormente desenvolvidos na tese *The transition from slavery to free labour in Brazil, 1871-1888: slaves legislation and the organization of the labour market*, apresentada na London School of Economics, para obtenção do Ph. D., sob orientação do Dr. Colin Lewis, em janeiro de 1984. Foi divulgado inicialmente nos *Cadernos IFCH – Unicamp*, nº 12, fev. de 1984. A tese completa, traduzida e revista, foi publicada em 1986 pela Editora Brasiliense.

(1) Especificamente sobre o enfoque da legislação em sociedades escravistas, ver GENOVESE (1974), especialmente o capítulo "The Hegemonic Function of Law".

uma determinada visão de mundo, a capacidade de uma classe evitar que as contradições se coloquem antagonicamente, para permitir que o exercício do poder possa ser viável além da violência do canhão.

Se observarmos que o exercício da hegemonia tem que ser levado em conta juntamente com um processo de mudanças sociais em curso, devemos entender a lei como um instrumento, não só estabilizador de uma determinada realidade, mas também em sua função de transformar essa realidade.

A forma pela qual um sistema de leis articula-se nacionalmente, é precisamente marcado pelo modo através do qual esse sistema é implementado a nível das comunidades. Nessa medida é que, a nível das pessoas concretamente representadas na figura do comerciante da localidade, não pode permitir a presença do escravo em seu estabelecimento por mais tempo do que o necessário para comprar e vender, do cidadão comum que é multado porque joga víspora com escravo, e mesmo daquele outro que recebe uma recompensa paga pela municipalidade, por ter prendido um escravo foragido. É através dessa rede de relações diárias, simples e reais, que se efetiva todo o sistema jurídico a nível nacional.

No Brasil, o município foi, desde cedo, um núcleo de exercício efetivo do poder, não só pelo fato de a organização municipalista ter sido uma das primeiras instituições introduzidas no país, como também devido ao próprio sistema de ocupação do território e organização da administração colonial. O município foi, senão o único, ao menos o mais evidente poder, efetivo e presente, na vida do cidadão brasileiro até muito recente.

É exatamente nesse núcleo privilegiado que a lei torna-se, em casos bastante específicos, o instrumento que permite minimizar o uso da violência, através da obtenção da conformidade dos dominados, como se tornará evidente a partir da análise da legislação municipal.

As Posturas Municipais versavam sobre assuntos pertinentes à administração da comunidade. São um excelente indicador para o estudo não só da administração e legislação a nível dos municípios, como também para se sentir a vida diária, os costumes e os problemas que afetavam essas comunidades.

Aparentemente essas posturas têm uma organização e redação comum; essa ilusória similaridade encobre, com freqüência, algumas peculiaridades dignas de maior atenção. É precisamente esse o caso dessas posturas nos tópicos que tratam da figura do escravo.

Em um sentido genérico, tais posturas referiam-se aos escravos das seguintes maneiras: 1) Proibindo, nas casas públicas e particulares, jogos e negócios nos quais tomassem parte escravos; 2) Proibindo o ajuntamento de escravos para danças e batuques em qualquer residência; 3) Proibindo a venda e compra de "produtos de valor", armas e poções, destacando ainda que qualquer compra ou venda efetuada com escravos no período noturno, implicaria

penalidade dobrada em relação à aplicável no período diurno; 4) Proibindo os escravos de andarem seminus ou maltrapilhos pelas ruas da cidade; 5) Fixando o número de escravos por proprietário que deveria trabalhar no serviço de estradas do município; 6) Proibindo ao senhor o abandono de escravos doentes, bem como a mendicância; 7) Fixava procedimentos e taxas a serem pagas, em caso de infração às posturas, bem como em caso de fuga e captura de escravos.

É evidente que essas posturas se modificaram no decorrer do tempo e, se compararmos diferentes municípios em uma mesma época, notaremos também algumas diferenças na forma de se tratar o escravo. Não obstante, essas posturas, pela sua operacionalidade imediata, adaptabilidade e flexibilidade, foram não só instrumentos de controle social bastante eficientes, como também definiram com precisão as tensões e ambigüidades nas relações entre escravos e homens livres. Por exemplo, a incorporação do escravo através de uma participação relativa no mercado, conferindo-lhe ainda que de modo circunstancial um estatuto de possuidor, é incrivelmente elaborada. As Posturas Municipais reconheciam no escravo não só um comprador e vendedor, mas também permitiam que, temporariamente, ele assumisse uma relação de mercado legalmente equivalente à do homem livre. Vejamos alguns exemplos:

*“Art. 51 – Fica proibido negociar com escravos sem um bilhete de seu senhor, no qual haverá declaração do nome do escravo e os gêneros que levam para vender na praça: aqueles que comprarem sem o referido bilhete serão multados em 6\$000, metade para o denunciante e metade para a caixa municipal. As disposições deste artigo não compreendem escravos quitandeiros que vendem ovos, frutas, peixes, leite e outras miudezas gerais”*

*“Art. 52 – É proibido consentir nas tabernas e armazéns ajuntamentos de escravos que não estejam comprando”<sup>(2)</sup>.*

*“Art. 73 – Fica proibido:*

*...§3º – A compra ou troca, à noite, de qualquer gênero ou espécie, ainda que permitido, com escravos que não apresentarem autorização de seus senhores. Excetuam-se os que se empregam na venda de capim e quitanda pelas ruas”<sup>(3)</sup>.*

(2) *Coleção das Leis da Província de São Paulo (C.L.P.S.P.)* – Postura Municipal de Serra Negra. São Paulo, 1863.

(3) *C.L.P.S.P. – P.M. de Itu. São Paulo, 1873, p. 263.*



*“Art. 72 – É proibido o trânsito de escravos depois do toque de recolhida, sob pena de ser preso o escravo encontrado. Salvo:*

*§1º – se apresentar bilhete do seu senhor.*

*§2º – os quitandeiros em noites de festas, ou divertimento público, achando-se com a bandeja, cesta ou caixa que prove a qualidade de quitandeiro”(4).*

A formulação básica das posturas permitia ao escravo ficar dentro de uma casa de comércio apenas o tempo necessário para efetuar a compra; a desobediência a esta determinação implicava multa, onerando o proprietário do armazém. Além disso, em épocas e regiões diferentes, existia uma diferenciação clara na relação estabelecida entre o escravo e a mercadoria; alguns produtos eram vedados aos escravos: armas de fogo ou branca, munição, bebida, ouro, prata, café, açúcar, algodão, animais, couros, cana, chá, melação, cobre, brilhantes e substâncias venenosas.

Os itens proibidos são de duas naturezas: de um lado, armamento e veneno, por exemplo, referindo-se ao que se consideraria segurança pública e, do outro, produtos que na maioria das posturas são identificados como “mercadorias de valor”

De fato, o que se permitia ao escravo era a posse e comercialização de mercadorias até um determinado valor. Uma listagem nos indicaria as seguintes: ovos, frutas, peixes, leite, drogas medicinais homeopáticas, gêneros alimentícios genericamente denominados por mantimentos (feijão, farinha, milho, arroz etc.), capim, lenha, gêneros de quitanda (frutas e verduras, basicamente), esteiras etc. Como se vê, existe um determinado limite de valor monetário que incorpora determinadas mercadorias permitidas e outras não. Aliás, uma postura municipal de Batatais, que é o único exemplo a explicitar em números esse fato, deixa esse limite bastante claro:

*“Art. 87 – Todo aquele que comprar de escravos qualquer gênero ou objeto de valor que exceda 1\$000, sem bilhete de seu senhor, sofrerá multa de 5\$000, e 3 dias de prisão de cada escravo, além de ser obrigado a restituir ao senhor os objetos comprados ou o seu verdadeiro valor quando tiverem sido furtados”(5).*

Outras cidades como Jundiaí, por exemplo, graduavam a penalidade imposta ao negociante que comprasse de escravos; essa graduação variava de acordo com a mercadoria que fosse comprada:

---

(4) C.L.P.S.P. – P.M. de Paraibuna. São Paulo, 1883, p. 42.

(5) C.L.P.S.P. – Posturas Municipais de Batatais. São Paulo, 1872, p. 125.

*“Todo aquele que negociar com escravos sem consentimento de seu senhor, e dos mesmos comprar milho, farinha, feijão, arroz, toucinho, será multado em 10\$rs., e aquele que comprar café, açúcar e aguardente será multado em 30\$ e 8 dias de prisão”<sup>(6)</sup>.*

Além da existência de muitos casos que explicitam numericamente o limite de valor permitido em transação com escravos, ou ainda que graduam a penalidade do comprador em função do gênero adquirido, temos, com bastante frequência, posturas que se referem às mercadorias vedadas como sendo “objetos de valor” ou “objetos que eles ordinariamente não possuem”

Já na década de 80, observamos uma clara tendência no sentido de ampliar a relação do escravo, enquanto possuidor, com o mercado, quer permitindo o acesso às mercadorias até então proibidas, mediante licença do senhor, quer passando a permitir ao escravo a venda de quaisquer gêneros; neste caso, a restrição que passava a existir era, na verdade, extensiva a qualquer cidadão. É o caso deste exemplo:

*“Art. 56 – Todo aquele que comprar de escravos coisas obtidas por meios criminosos será multado em 30\$000”<sup>(7)</sup>.*

Em suma, a nível das posturas municipais e da participação legal dos escravos no mercado dessas localidades, é necessário reter duas tendências básicas. A primeira é a interpenetração da legislação, que ao se referir ao escravo, também se refere em muitos casos ao homem livre. Segundo, a existência de um mercado onde o escravo atua progressiva e legalmente, não obstante os controles estabelecidos que buscam dificultar e impedir a penetração do escravo na rede comercial, como por exemplo a delimitação de um tempo mínimo de permanência no estabelecimento comercial.

Do controle sutil – o tempo de permanência –, os mecanismos de controle avançam para uma clara limitação da presença de escravos, limitação esta que impossibilita a existência de escravos para esse tipo de atividade, bem como veda aos mesmos o exercício de determinadas profissões que se disseminavam com a urbanização crescente do período. Veja-se esta postura da cidade de São Paulo de 1875, cujo modelo será difundido pela Província:

*“Art. 155 – Todos os que tiverem casas de negócio não poderão ter*

---

(6) C.L.P.S.P. – P.M. de Jundiaí. São Paulo, 1865, p. 189.

(7) C.L.P.S.P. – Posturas Municipais de Porto Feliz. São Paulo, 1887, p. 312.

*nelas cativos como caixeiros ou administradores, sob pena de 10\$ de multa*"<sup>(8)</sup>.

Essa postura seria posteriormente adotada por Campinas em 2 de abril de 1876, Queluz em 10 de junho de 1880, Sorocaba em 24 de março de 1882, Limeira em 30 de março de 1882, Amparo em 6 de agosto de 1883 e Bananal em 8 de junho de 1886. Bananal introduziria um elemento novo na redação da postura ao impor multa para o dono do estabelecimento onde o escravo eventualmente trabalhasse.

Quer para impedir a drenagem de mão-de-obra do campo para as cidades, quer para ampliar os mecanismos de controle sobre a mobilidade física e a possibilidade de acesso ao mercado, essas restrições foram ampliadas nas grandes cidades onde essas oportunidades de trabalho surgiam; é o caso de São Paulo, onde se proibia conceder matrículas para cocheiros, condutores de carroças de aluguel e venda de água. Essas proibições poderiam ser retiradas mediante pedido do senhor, o que leva a crer que o fator fundamental de sua existência era a necessidade de controlar o acesso ao mercado de trabalho, impedindo que fugitivos, por exemplo, tivessem possibilidade de evitar o isolamento e a marginalidade a que eram forçados, como veremos adiante.

O que se afigura com essas proibições é o surgimento de um volume crescente de atividades urbanas em algumas das quais era indispensável a presença do escravo (lenha, capim, quitanda, gêneros de armazém). Já em outras era preciso disciplinar cuidadosamente a utilização do escravo, pois, em se permitindo a alocação dos escravos nessas novas atividades, o controle sobre a mão-de-obra tornar-se-ia cada vez mais difícil.

Com referência à interpenetração dessa legislação, a nível das comunidades, entre o escravo e o homem livre, ela assume muitas vezes a forma anteriormente apontada, quando se proíbe tanto ao escravo quanto ao homem livre a comercialização em determinadas condições. Em outros casos essa associação se faz de forma diferente. Por exemplo:

*"Art. 148 – 1 – Os proprietários de escravos são obrigados a mandar 2/3 dos que possuírem (livres ou escravos), do sexo masculino e de 14 anos para cima"*<sup>(9)</sup>.

*"Art. Único – Ficam proibidos os ajuntamentos de escravos e outras*

---

(8) C.L.P.S.P. – P.M. de São Paulo. São Paulo, 1875, p. 119.

(9) C.L.P.S.P. – Postura Municipal de Serra Negra. São Paulo, 1886, p. 278.



*quaisquer pessoas nas casas de negócios do município, a fim de jogarem búzio ou...”(10).*

*“É proibido ao negociante de molhados consentir em seus negócios, pretos e cativos, sem que estejam comprando. O negócio sofrerá multa...”(11).*

*“É proibido negociar depois que anoitecer com escravos ou camaradas vindos dos sítios com mantimentos...”(12).*

*“É proibido alugar quarto ou casa a pessoas desconhecidas, assim como a escravo sem licença de seu dono...”(13).*

Posturas como essas multiplicavam-se, depois de 1884, devido ao crescimento das pressões antiescravistas, tanto por parte do movimento abolicionista quanto, principalmente, pela crescente resistência dos escravos. Essa resistência forçava, a nível das localidades, a adoção de leis e regulamentos que gradativamente impunham a participação ativa do conjunto da população na repressão ao escravo, ao mesmo tempo que envolviam, na legislação escravista, normas que prejudicavam de modo crescente os homens livres.

O processo de urbanização que se vivia era explicitado nas posturas, quer forçando a alteração de práticas e comportamentos que se chocavam, ou não se integravam satisfatoriamente com os padrões citadinos, quer aproveitando um momento onde o possuir escravos, devido ao processo político aberto com a reforma da legislação do elemento servil a partir de 1871, tornava-se politicamente custoso. Com isso, tornava-se difícil aos senhores de escravos a resistência às novas propostas de taxaço que as Câmaras Municipais faziam gravando a posse e os delitos cometidos por escravos. Essas taxaço aumentavam a arrecadação dos municípios.

No primeiro caso, especialmente a partir de 1870, inúmeras resoluções preocupavam-se com aparentes detalhes, como roupas utilizadas pelos escravos, com sua aparência em termos de limpeza quando andassem pelas ruas da cidade, bem como proibindo que o escravo esmolasse. A postura que segue pode ilustrar perfeitamente nossa referência:

---

(10) C.L.P.S.P. – P.M. de São Paulo. São Paulo, 1886, p. 81.

(11) C.L.P.S.P. – P.M. de São João da Boa Vista. São Paulo, 1885, p. 212.

(12) C.L.P.S.P. – P.M. de Serra Negra. São Paulo, 1863.

(13) C.L.P.S.P. – P.M. de Capivari. São Paulo, 1865, p. 140.

*“Todo o senhor que, dispondo de meios suficientes, abandonar seus escravos afetados de qualquer moléstia incurável ou contagiosa, e que consentir que eles mendiguem embora com a evasiva de dar-lhes liberdade, sofrerá a multa de 30\$000, e será obrigado a recolhê-los...”(14).*

Esta referência, da cidade de Capivari, completar-se-ia anos depois com um outro artigo que seria incorporado às Posturas do Município:

*“Art. 30 – Os escravos e pessoas livres não poderão andar muito sujos ou quase nus pela cidade, sob pena de multa...”(15).*

Pode-se adicionar a essas preocupações com vestuário e mendicância, uma outra que passava a impedir escravos de andarem nas cidades com ferros no pescoço. Essas preocupações, é bom que se diga, têm um alcance que transcende o problema visual ou mesmo de “boa apresentação” Vejamos um outro exemplo:

*“Art. 54 – É proibido aos donos das casas de jogos e teatros consentirem escravos jogar nelas ou ter entrada sem a decência necessária...”(16).*

Pois bem, essa postura anteciparia um usual e ainda atual mecanismo de discriminação social no Brasil, mecanismo que foi de tal maneira incorporado que ainda hoje é, sem ser questionado, um eficiente recurso de marginalização e discriminação social. Essa afirmação, que poderia para alguns parecer pouco provável, pode ser plenamente evidenciada já naqueles dias:

*“Art. 102 – Os escravos não poderão andar quase nus ou muito sujos pelas ruas e praças da cidade, sob pena de 5\$000 de multa ao senhor, salvo quando for encontrado em fuga”(17).*

Ao tratarmos de um dos aspectos de um determinado processo de urbanização, que impõe para as cidades um vestuário específico e que imporá para

---

(14) C.L.P.S.P. – P.M. de Capivari. São Paulo, 1877, p. 235.

(15) C.L.P.S.P. Idem, 1884, p. 232

(16) C.L.P.S.P. – P.M. de Una. São Paulo, 1885, p. 26.

(17) C.L.P.S.P. – P.M. de Casa Branca. São Paulo, 1882, p. 248.



lugares e situações diferentes, dentro dessa cidade, também diferentes vestuários, estamos apontando para um mecanismo de controle muitas vezes imperceptível, capaz de identificar anomalias que vão desde a presença de um fugitivo até a presença, em lugar inadequado, de pessoas ou roupas (se elas pudessem andar sozinhas) inadequadas.

Passa-se a diferenciar padrões de vestuário entre a cidade e o campo e dentro das cidades, de maneira elástica e desigual; diferencia-se o vestuário de acordo com a conveniência em algumas localidades. A sutileza da sanção ao vestuário é substituída pela declaração da cor, conforme vimos nas posturas de São João da Boa Vista, onde os negociantes de molhados não podiam permitir em seus estabelecimentos *“pretos e cativos sem que estejam comprando”*

Tratando agora do segundo caso – as taxações sobre proprietários de escravos – partiremos da constatação de que, do ponto de vista do orçamento local, apenas um município incorporou-se ao sentido que a legislação nacional tentava imprimir com a lei de 1871. Como é sabido, essa legislação criou o Fundo de Emancipação, objetivando libertar os escravos segundo uma determinada ordem de classificação; esse fundo provinha de inúmeras fontes de recursos estatuídos por lei, bem como poderia ser reforçado por recursos provenientes de quaisquer iniciativas, inclusive doações. Apenas a Vila de Rio Novo se incorporaria a esse esforço em 2 de junho de 1877, quando estatuiu que o produto de todas as multas provenientes de escravos faria parte do fundo de emancipação para libertação dos escravos do município.

O fato é que essas rendas provenientes das multas, e outras rendas que seriam criadas posteriormente taxando escravos, eram incorporadas ao orçamento do município e, segundo se pode depreender de alguns municípios que indicavam a destinação dessa arrecadação, as quantias arrecadadas não eram desprezíveis. É, por exemplo, o caso de Nazaré:

*“Art. 131 – Ficam em vigor os seguintes impostos, destinados para as obras seguintes: encanamento de água, mercado, casa de câmara, cadeia, cemitério municipal, edifício para instrução pública, biblioteca:*

*1 – de cada escravo de qualquer sexo ou idade pagarão seus senhores, por ano, 500\$rs...”*<sup>(18)</sup>.

Com o processo político desencadeado a partir de 1870, quando a condenação da escravidão tornou-se geral e ser escravista era um ônus crescente, as câmaras municipais aumentaram violentamente o valor das multas aplicáveis nos casos que envolviam escravos e criaram outras taxas sobre posse de

(18) C.L.P.S.P – P.M. de Nazaré. São Paulo, 1886, p. 348.

escravos. Evidentemente, naquela conjuntura era difícil ao proprietário de escravos se contrapor a essas medidas, mesmo a nível do parlamento. Por exemplo, quando se tratou da discussão das reformas de 1871 e 1886, os que se opunham às reformas tentavam manter-se à distância de qualquer posição escravista. Este discurso de José de Alencar é uma excelente ilustração do que estamos afirmando:

*“Por mim, com a mão na consciência, lhes digo que essa instituição, condenada e repelida durante três séculos que tem de existência em nosso país, nunca, nos seus dias mais lúgubres, teve o cortejo de crimes, horrores e cenas escandalosas, que há de produzir esta idéia da libertação do ventre.*

*Senhores, não defendo aqui unicamente os interesses das classes proprietárias, defendo sobretudo essa raça infeliz, que se quer sacrificar”*(19).

As Câmaras Municipais, administrando cidades que passavam por um acelerado processo de urbanização, exigindo um volume crescente de serviços urbanos, faziam da escravidão uma das fontes de receita de seus orçamentos. Os impostos sobre os escravos que, a nível provincial<sup>(20)</sup>, já tinham permitido parte da construção de muitas igrejas, cemitérios e cadeias, agora eram dirigidos para complementar um processo de urbanização que se tornava mais complexo e oneroso.

A par da incorporação do homem livre na legislação escravista, existe também o movimento oposto, quando determinadas aberturas na legislação representam não só um processo de legitimação da ordem, a partir da ótica do dominador, mas também a conquista de algumas possibilidades reais de socialização do escravo/negro. É preciso entender bem essas diferentes possibilidades; se temos uma postura afirmando que o escravo encontrado na rua à noite, depois do toque de recolher, seria preso por x dias, ou uma outra afirmando que essa prisão poderia ser convertida e/ou transformada em multas e finalmente outra afirmando que o escravo encontrado seria levado para a casa

---

(19) Discurso proferido por José Martiniano de Alencar, in *Annaes da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro, Typografia Nacional, 1871, Tomo III, p. 139.

(20) Ver a respeito as seguintes leis provinciais de São Paulo: Lei 28 de 7/3/1836, Lei 14 de 27/2/1847, Lei 17 de 4/3/1847; Lei 26 de 23/4/1849, Lei 3 de 18/5/1851, Lei 2 de 15/3/1855, Lei 19 de 17/4/1855; Lei 19 de 5/3/1885. Apenas a Lei 25 de 28/3/1884, criando um imposto anual de 5\$000 por escravo, revertido para o Fundo de Emancipação, e a Lei 26, criando um outro imposto anual de 3\$000 por escravo empregado na lavoura, referiam-se a impostos não aplicados nos serviços urbanos ou municipais.

de seu senhor e a ele entregue, nós temos situações onde o ônus do “delito” recai sobre o senhor. Neste caso, qualquer reformulação que beneficie o escravo, beneficiará mais diretamente o senhor, uma vez que, além de não perder o trabalhador enquanto preso, não necessitará arcar com eventuais multas.

Existem também situações onde a alteração da legislação é feita beneficiando o escravo e o comerciante. As proibições contrárias à permanência do escravo em estabelecimentos comerciais, além do tempo necessário para comprar ou vender, são gradativamente transformadas. Vejamos alguns exemplos significativos:

*“Art. 66 – Nenhum taverneiro consentirá em seus negócios algazarra, vozerias e ajuntamento de escravos para o fim de se embriagarem, multa 10\$”*(21).

*“Art. 146 – É proibido nas casas de negócio ajuntamento de escravos fazendo vozerias. Multa de 10 mil réis ao dono da casa”*(22).

Como essas poderíamos, se necessário, apresentar algumas dezenas de outras posturas na mesma direção. Se até agora o indivíduo deveria estar decentemente trajado para freqüentar a cidade, agora, ainda que trajado adequadamente, deveria também portar-se de acordo com normas específicas para sua conduta.

Muitas das proibições feitas ao escravo eram também, por extensão, proibições feitas ao negro; nessa medida, mesmo em iniciativas que dependiam apenas de homens livres pretos para sua realização, as posturas, muitas vezes sem se referirem ao escravo, diziam respeito ao negro de forma bastante clara. Um dos aspectos particularmente cuidados nas posturas era o impedimento de bailes, batuques, congadas e cantorias dos escravos. A proibição era, até pelo menos 1870, peremptória, excetuando-se, em alguns municípios no Natal, *“não devendo exceder as horas de recolhida”* A referência ao preto, concomitante à referência ao escravo, é muito freqüente:

*“Art. 20 – Quem permitir em sua casa reunião para dança, batuque ou jogos em que entrem escravos sem licença de seus senhores, será punido...”*(23).

(21) C.L.P.S.P. – P.M. de Araçariguana. São Paulo, 1885, p. 127.

(22) C.L.P.S.P. – P.M. de Santos. São Paulo, 1883, p. 173.

(23) C.L.P.S.P. – P.M. de Pirassununga. São Paulo, 1866, p. 90.



*“Art. 125 – É proibido, depois do toque de recolher, a assistência de escravos em função de dança, qualquer que ela seja...”(24).*

*“Art. 67 – São proibidas as cantorias e danças de pretos, se não pagarem os chefes de tais divertimentos o imposto de 10\$, se em tais reuniões consentir a polícia”(25).*

*“Art. 46 – São proibidos na cidade os bailes de pretos (de qualquer natureza), salvo com licença de autoridade”(26).*

A explicação dessas proibições vai desde o controle do contato entre escravos, e por extensão entre escravos e população, passando pelo controle da mobilidade dos escravos, como se justificava com mais frequência, para garantir a produtividade do trabalho no dia seguinte. É evidente que na medida em que a referência é tanto ao escravo quanto ao homem negro livre, essas proibições e limitações que se deslocam dos donos dos escravos para a autoridade policial definem, com precisão, o autoritarismo enraizado nessa sociedade escravocrata.

Além das questões pertinentes às fugas, que trataremos adiante, restaria refletir mais detidamente sobre a relação entre a legislação nacional e a municipal, e especialmente como esta última ordena e viabiliza, ao nível do dia-a-dia, a primeira.

A legislação nacional, baseada em alguns pressupostos, fixou uma estratégia para a extinção da escravidão. Tratava-se de encaminhar politicamente a questão da mão-de-obra de forma gradual, protelatória e absolutamente controlada. Era necessário evitar qualquer risco, tanto à produção quanto ao sistema social vigente; neste sentido, quaisquer turbulências deveriam ser vistas com o máximo rigor e cuidado.

Paralelamente a essa preocupação mais geral, a questão da mão-de-obra tinha peculiaridades que necessitavam de tratamento específico. Era absolutamente decisivo disciplinar essa mão-de-obra, tendo em vista as novas relações que se abriam com a extinção da escravidão. Para tanto, as providências tomadas no sentido de evitar a vagabundagem foram reforçadas nos anos finais do processo; nessa medida a Lei dos Sexagenários foi uma lei muito mais voltada para o trabalhador livre do que para o escravo.

Um outro aspecto de fundamental importância na legislação nacional foi

---

(24) C.L.P.S.P. – P.M. da Paraíba. São Paulo, 1883, p. 42.

(25) C.L.P.S.P. – P.M. de Itapetininga. São Paulo, 1883, p. 210.

(26) C.L.P.S.P. – P.M. de Amparo. São Paulo, 1883, p. 265.

a preocupação com a fixação da mão-de-obra. Era fundamental que o contingente de escravos fosse mantido mais ou menos estável na área em que previamente se encontrava; desta forma, o volume de medidas tomadas com esse objetivo demonstra claramente essa preocupação.

A legislação municipal é absolutamente concorde com essas resoluções, às vezes, inclusive, reiterando e reforçando pragmaticamente essas diretrizes mais gerais emanadas da legislação nacional. Este é o caso de alguns exemplos antes citados, e é também o caso do exemplo a seguir e referente a um aditamento às posturas municipais de Limeira, poucos meses antes da abolição:

*"Art. 5 – Ninguém poderá conservar em sua casa por mais de três dias liberto algum sem que dê parte à polícia para obrigá-lo a tomar uma ocupação"*(27).

As posturas municipais aprofundaram inúmeras medidas objetivando disciplinar e coagir a força de trabalho; esse aprofundamento tem um conjunto de conseqüências que, algumas vezes, associa aos "interesses dos escravos" os interesses de determinados setores da população. Em inúmeras ocasiões pudemos constatar a existência de comerciantes, e até mesmo fazendeiros, beneficiando-se de determinadas "aberturas" permitidas pela legislação a nível municipal. Por exemplo, quando se facilita a permanência do escravo nos estabelecimentos comerciais, ou quando se amplia as possibilidades de participação do escravo no mercado de abastecimento.

Além disso, na medida em que as posturas transformam em prática efetiva o conteúdo de normas jurídicas nacionais, elas revelam alguns ângulos novos do problema; é o caso de sua enorme capacidade de adaptação às diferentes situações vividas pelos diferentes municípios da Província.

A Província de São Paulo, no século passado, tinha algumas regiões e cidades com diferentes características; por exemplo, a área cafeeira o Vale do Paraíba e o "Oeste Velho" eram regiões com características diferentes, quer pela distância dos portos exportadores, quer pela situação diversa quanto à mão-de-obra com a qual tiveram de organizar a produção. É possível afirmar, embora faltem ainda estudos regionais para São Paulo, que essas regiões passaram por processos de urbanização diferentes no século passado. Enquanto o Vale do Paraíba, na segunda metade do século, tendeu a uma certa estagnação, o "Oeste Velho" vivia um período de enorme expansão, como pode ser exemplificado com os casos de Campinas e Ribeirão Preto.

Existindo essa diferenciação entre as regiões da Província, as Posturas

(27) C.L.P.S.P – P.M. de Limeira. São Paulo, 1888, p. 95.

Municipais demonstraram ser um eficiente e criativo instrumentos na mediação entre as leis nacionais e as populações a elas sujeitas, na medida em que operacionalizavam todo um sistema legal nacionalmente instituído. De fato, se a lei nacionalmente considerada uniformizava situações, práticas e projetos, as posturas, de maneira muito pragmática, faziam fluir – em uma realidade precisamente circunscrita, de forma maleável e geralmente segundo os interesses do poder a nível dessas localidades – essas regras que muitas vezes pareciam inaplicáveis.

É a partir dessas relações entre o poder estatuído em leis e o encaminhamento desse processo político que se identificará a função hegemônica da lei nessa sociedade. Não se tratou apenas de manter o processo dentro da legalidade jurídica, mas sim de se conseguir a incorporação dessas normas por parte dos dominados, num momento em que, potencialmente, essa sociedade apresentava reais possibilidades de sublevação.

Naquele momento tratou-se de manter sob controle uma ponderável parcela da população, pesadamente responsável pelo funcionamento de todo o sistema produtivo. Recorrer ao uso do canhão para obter o controle e impor uma determinada ordem revelava-se impossível em face, entre outras coisas, da necessidade de atrair fluxos contínuos e crescentes de trabalhadores e imigrantes europeus.

Para melhor apreender a dimensão desse processo, é preciso evidenciar as formas de protesto e a ação desencadeada pelos escravos na dinâmica dos acontecimentos que estamos estudando. Afinal, como puderam os escravos tornar-se agentes desse processo?

Posto que a lei não é um fenômeno passivo e reflexivo, quando se fala no controle que a lei exerce sobre o escravo, está se falando também na maneira pela qual o escravo interfere nessa legislação; em suma, tanto a aquiescência do escravo quanto o seu protesto, quer resistindo, negaceando ou fugindo, são faces de uma mesma moeda. O objetivo deste texto será o de explicitar os diferentes níveis e formas pelas quais foi possível ao escravo interferir nesse processo e, nessa medida, identificar uma possível alternativa àquela formalizada pela classe dominante.

Foram apontadas algumas direções em que se verificaram esses controles exercidos sobre o escravo, suas alterações e aplicabilidade ao homem livre, na medida em que o homem livre passa a ser legislado paralelamente, quando não conjuntamente, com o escravo. Pretendemos agora não apenas aprofundar o estudo a respeito desse controle como também enfocar a ação possível do escravo em resposta a esses mecanismos.

Ao tratarmos da legislação municipal antecipamos, com alguns exemplos, formas pelas quais a legislação nacional era operacionalizada a nível dos diferentes municípios da Província de São Paulo. Pois bem, se partirmos da análise



do conjunto da legislação municipal até aqui apresentada, à qual obviamente incorporaremos outros exemplos, poderemos generalizar a afirmação de que o exercício do controle sobre o escravo, e mais genericamente sobre a ordem legal escravista, firmava-se sobre alguns itens básicos que visavam: primeiro, controlar a presença do escravo no mercado enquanto comprador/vendedor e impedir seu acesso à atividade comercial regular; segundo, evitar ao máximo qualquer mobilidade espacial ao escravo; terceiro, isolar o escravo não só do contato dos homens livres como também entre eles próprios. A ação do escravo e sua integração em uma comunidade que torna-se economicamente mais complexa minou, pouco a pouco, a ordem jurídica escravista. Passaremos agora a estudar esse processo sob dois aspectos fundamentais: em primeiro lugar, a partir da explicitação da forma pela qual o escravo foi controlado, evidenciaremos que a resistência a esse controle envolvia de forma crescente outros setores da população. O envolvimento desses setores, bem como a resistência do escravo, tornaria mais complexo o exercício da hegemonia por parte da classe dominante, se mantida a ordem jurídica escravista. Em segundo lugar, mas não secundariamente, mostraremos que as fugas se tornam, dentro dos limites da atividade possível, a forma mais aguda de resistência, contribuindo decisivamente a partir de um determinado momento, quando se articulam com o processo de desagregação dos mecanismos de controle social, para a crise do sistema escravista e, com isso, influirão significativamente no encaminhamento político da questão escrava que não pode ser dissociada da questão mais global: a formação do mercado de trabalho livre.

Segundo a legislação nacional, o escravo não pode possuir bens: mesmo o pecúlio só se torna legalmente possível a partir dos anos setenta do século passado e com o consentimento do dono do escravo. É evidente que, genericamente falando, o fundamento da escravidão, enquanto relação de trabalho compulsório, sustenta-se no fato de que o escravo é ele mesmo propriedade e, enquanto tal, não poderia estabelecer relação de mercado senão como produtor de mercadorias que, ao se realizarem no mercado, não apenas encobrem as relações sociais de produção, como também se cristalizam enquanto propriedade do dono do escravo. Essa formulação geral é alterada de acordo com as condições políticas de uma determinada época ou lugar.

Os exemplos que apontamos, onde a legislação municipal explicitamente reconhece ao escravo o direito a uma função no mercado e por isso mesmo o reconhece enquanto proprietário ainda que eventual e precário, podem ser pensados sobre vários aspectos; mesmo imaginando esses fatos como concessão ou conquista, temos de admitir que eles têm uma função muito precisa em um processo de urbanização acelerada, segundo os padrões da época.

Era impossível suprir essas cidades em crescimento sem lançar mão das

disponibilidades naturais – lenha e capim, por exemplo – que podiam e deviam ser comercializadas por qualquer pessoa e, certamente a menor preço, por escravos. A enorme quantidade de legislação tentando organizar esse comércio marginal é, como demonstraremos, uma maneira de disciplinar e vigiar o contato entre o escravo e o homem livre que a ele se associa, através da mercadoria.

A formulação básica das Posturas Municipais, com referência ao comércio com escravos, era sustentada pela proibição de se negociar com o escravo sem o consentimento de seu dono. A partir daí, abriam-se exceções aos quitandeiros e a certos produtos especificados. Com essa formulação geral, as proibições eram formuladas para uma série de diferentes produtos ou situações, como por exemplo: proibição de jogar em casas públicas, tabernas e botequins; compra de café e de mantimentos durante a noite; venda de armas de fogo ou instrumento perfurante; alugar ou emprestar quartos; vendas de remédios venenosos; ajuntamento por tempo maior que o necessário para compra e venda de produtos<sup>(28)</sup>.

Uma legislação que veicula essas proibições sugere que os escravos tinham, além de alguma demanda por esses produtos, a possibilidade financeira de adquiri-los; com isso, tais proibições forçariam a criação de um sistema comercial paralelo e marginal. Pode-se dizer que forçariam a existência de um estilo de vida legalmente marginalizado. Essa marginalização, que já foi explicitada com relação ao exercício de determinadas profissões e ao uso de determinado vestuário, é agora explicitada através da proibição a um determinado tipo de relação comercial.

As proibições que as Posturas Municipais veiculam são de duas naturezas: de um lado, trata-se de impedir ao escravo a posse de armas ou substâncias venenosas; tal proibição pode ser compreendida como sendo ditada por razões de segurança das pessoas envolvidas mais diretamente com o dia-a-dia do escravo, feitores e administradores das fazendas, por exemplo. De outro lado, existem proibições que afetam a possibilidade de comércio entre o escravo e o outro indivíduo. É óbvio que aqui não se trata apenas de impedir a venda de produtos roubados; trata-se também de impedir o aluguel de um quarto, a participação em jogos, ainda que legais, ou simplesmente a presença do escravo em casas de negócio, bem como sua participação em contatos sociais em todos os níveis.

Existem nessas proibições alguns aspectos correlacionados. Se todas as cidades proibissem as mesmas coisas, é evidente que essas coisas ocorreriam

---

(28) Ver a respeito as seguintes Posturas Municipais: São José do Paraiba (1862, p. 47); Mogi das Cruzes (1862, p. 48); Lorena (1864, p. 10); Taubaté (1865, p. 53) e Sorocaba (1865, p. 117). Tomamos essas Posturas para exemplificar alguns casos de proibições, não obstante tais casos serem comumente encontráveis.



com maior sistematização. Ocorre que essas proibições para ter um mínimo de eficiência necessitariam de um gigantesco esquema de vigilância ou da participação ativa da comunidade para sua implementação. Pretendo demonstrar que a repressão à escravidão, descartada a existência de um descomunal sistema repressivo, só foi viável no Brasil enquanto pôde contar com a participação ativa da população. Mais ainda, mesmo quando tratamos das fugas, a demonstração de que a legislação – e com ela a repressão – só é possível e efetiva com o apoio e participação da população, nos levará a pensar as condições em que a luta política e o próprio poder reformulam-se, objetivando, nesse caso, um novo projeto de estabilização.

Os exemplos citados sugerem ainda que estão sendo tratados em um mesmo corpo legislativo, tanto escravos quanto marginais; isso equivale a dizer que, quando se proíbe o comércio de gêneros roubados, ou presumivelmente roubados (à noite e sem autorização do senhor), equiparando-se em termos de penalidade o aluguel ou empréstimo de um quarto a esse possível delito duplo – o roubo presumido e a compra –, se está formalizando uma ordem jurídica, que penaliza o homem livre que se relaciona com o escravo. Uma das suposições básicas das penalidades é que o homem livre está mancomunado ao escravo na violação da ordem e da lei.

Do ponto de vista do homem livre, essa questão tem duas variáveis fundamentais, pois, se de um lado ele pode estimular o roubo, o vício ou outro comportamento qualquer legalmente reprimível, com a aquiescência da população, ele pode também, em outros casos, estar defendendo um direito humano que o escravo tem de permanecer um tempo maior dentro de um estabelecimento comercial. A repressão ao homem livre, quando em contato com o escravo é, portanto, um elemento que pode gerar conseqüências políticas e psicológicas adversas ao repressor.

Quando falamos em conseqüências políticas e psicológicas, estamos nos referindo ao comportamento real de pessoas que não concordam que o escravo seja impedido de um conjunto de atividades tais como ficar um tempo maior conversando dentro de um bar, jogar, com ou sem autorização de seu senhor, dançar, participar de grupos musicais e coisas como essas. Citamos aqui duas atividades – dançar e fazer música – que trataremos adiante; não obstante, estamos citando-as para marcar a distinção entre uma atividade de lazer e outras referentes ao circuito da atividade comercial. O fato é que em todos esses casos mencionados será possível encontrar Posturas Municipais que se diferenciam das apresentadas, permitindo identificar um processo de luta política, estruturado sobre relações criadas pela convivência diária de escravos e homens livres.

Tomemos, com relação aos mesmos tópicos apresentados nos exemplos



anteriores, alguns outros exemplos que explicitam melhor essa ponte que estamos abordando:

*“Art. 49 – Os donos de casas de jogos lícitos que nelas permitirem jogar escravos sem consentimento de seus senhores.”*<sup>(29)</sup>.

*“Art. 181 – É proibido nas casas de negócio ajuntamento de escravos fazendo vozerias e incomodando a vizinhança, sob pena de 10 mil rs. de multa.”*

*“Art. 182 – Todo aquele que vender bebidas alcoólicas a escravos embriagados incorrerá na multa de ”*<sup>(30)</sup>.

Os itens afetos a armamento, veneno e roubo não sofrem qualquer tipo de reformulação; são itens que obviamente se referem a um tipo de comportamento vedado, ou pelo menos condenável, também no homem livre. Já os outros itens que se referem a uma situação específica, onde a negação de um determinado direito ao escravo só pode ser eficazmente implementado com a participação da comunidade, evidenciarão problemas para sua implementação. O problema aqui é que a observância de uma norma de direito passa, explicitamente, pelo julgamento de consciência do homem comum, dono do bar, botiquim ou armazém de secos e molhados que vende pinga no canto do balcão.

As atividades onde melhor se observa esse processo são a música e a dança; nesses casos as proibições eram colocadas da seguinte forma:

*“Art. 29 – Toda pessoa que na casa de sua moradia consentir ajuntamentos para danças ou batuques em que entrem escravos, será multada em 15\$000 e punida com 3 dias de prisão”*<sup>(31)</sup>.

*“Art. 41 – Ficam os escravos proibidos de fazer batuques dentro da vila. Os infratores sofrerão um dia de prisão”*<sup>(32)</sup>.

Não se deve argumentar que essas proibições visavam apenas impedir que o escravo perdesse a concentração do trabalho. Para esses casos haviam posturas específicas que previam multas e até mesmo prisão para as pessoas que permitissem ou induzissem o escravo a alguma atividade que o distraísse do trabalho. Algumas vilas articulavam a esse tópico, os outros referentes à dança e à música. Esses tópicos eram colocados dentro do capítulo “Sobre

---

(29) C.L.P.S.P. – P.M. de Serra Negra. São Paulo, 1886, p. 278.

(30) C.L.P.S.P. – P.M. de Paraibuna. São Paulo, 1883, p. 42.

(31) C.L.P.S.P. – P.M. de Mogi das Cruzes. São Paulo, 1862.

(32) C.L.P.S.P. – P.M. de Indaiatuba. São Paulo, 1863.

obscenidades contra a moral pública”<sup>(33)</sup>; tal colocação caracteriza a natureza do delito ao qual estamos nos referindo: trata-se de questão relativa à moralidade pública.

Leis como as que estamos apresentando interferem no interior da residência das pessoas livres, sendo sua operacionalidade diretamente vinculada à vigilância da comunidade; em última análise pode-se afirmar que, no interior das residências, o executor da lei é o proprietário da casa. Nessa medida, a não aplicação da lei implicará penalização do proprietário da casa e não do escravo.

Os casos distintos da legislação, nesses aspectos, permitem depreender que houve, senão impossibilidade, pelo menos um tipo de resistência baseada na dissimulação, no acobertamento, que tornou impraticável a manutenção dessas proibições. Vejamos algumas evidências para melhor ilustrar essa situação:

*“Art. 230 – É proibido, depois do toque de recolher, a assistência de escravos em funções de danças, qualquer que ela seja, sob as penas já estabelecidas neste código”*

*“Art. 231 – Os moradores das casas onde se derem tais bailes ou funções freqüentadas por escravos, depois daquela hora, sofrerão a multa de 30\$ e 8 dias de prisão”<sup>(34)</sup>.*

*“Art. 199 – Ficam proibidos dentro da cidade e chácaras próximas a cidade, batuques, cantorias e danças de pretos ou escravos que possam incomodar a vizinhança e o público. Multa 20\$000”<sup>(35)</sup>.*

*“Art. 46 – São proibidos na cidade os bailes (de qualquer natureza) de pretos, salvo com licença da autoridade policial: multa 10\$ e 3 dias de prisão”<sup>(36)</sup>.*

Existem evidências de que essas posturas são interpenetradas por tensões; no caso de Campinas, por exemplo, um dos jornais locais, em dois números consecutivos explicitaram essa tensão. No primeiro número<sup>(37)</sup>, alguns fazendeiros pediram ao redator do jornal que fizesse *“ver a polícia o inconveniente de se permitirem as chamadas congadas dos pretos”* Pois bem, no nú-

(33) C.L.P.S.P. – P.M. de Sorocaba. São Paulo, 1865, p. 117.

(34) C.L.P.S.P. – P.M. de São Paulo. São Paulo, 1875, p. 119.

(35) C.L.P.S.P. – P.M. de Campinas. São Paulo, 1876, p. 88

(36) C.L.P.S.P. – P.M. de Amparo. São Paulo, 1883, p. 265.

(37) *Gazeta de Campinas*. Campinas, 22 de dezembro de 1870, nº 116.

mero seguinte, três dias após a divulgação da notícia, encontramos uma resposta:

*“Aos Ilmos. Srs. Fazendeiros  
Vendo nós, abaixo assinados, diretores da Sociedade Cayapó, um artigo na “Gazeta” de quinta-feira, 22 do corrente, em que os srs. fazendeiros pedem ao sr. redator que veja os inconvenientes que podem resultar da festa Cayapó (a que chamam Congo), temos a responder-lhes que. ”(38).*

Não tanto pelos termos em que foram escritos os textos, mas sobretudo pela rapidez com que a resposta foi articulada, essa troca de notas pela imprensa revela ou um extraordinário poder de mobilização, ou um alto grau de contato entre os pretos e a comunidade, especialmente se considerarmos que, pelos padrões gráficos de então, a redação do jornal somente garantia a publicação de textos que fossem entregues com, no mínimo, um ou dois dias de antecedência.

Em suma, o mecanismo de elaboração da lei, na situação histórica concreta que estamos enfocando, se estabelece a partir de proposições formuladas rigidamente, como por exemplo: “É proibido. : ” Num segundo momento, especialmente quando ocorre algum tipo de resistência à proposição inicialmente elaborada de forma peremptória e rígida, o poder político não responde apenas com a repressão física, tipo prisão, penalidade, tortura, castigos ou multas; em alguns casos esse poder perde as condições de aplicar a lei tal como ela seria supostamente aplicada e torna-se até mesmo difícil enquadrar o “delinqüente” no delito.

Ocorrendo dessa forma, especialmente nos casos em que existe acobertamento ou conluio, a lei tende a ser alterada, de uma proposição peremptória, para uma outra mais maleável. O conteúdo da lei pode, agora, ser objeto de negociação entre as partes, como por exemplo, quando se passa a ter no texto legal complementos do tipo: “salvo com licença. ”; “desde que. ” A partir dos anos setenta, a legislação passou a incorporar um volume crescente de concessões, evidenciando o estabelecimento de um novo terreno de disputas.

Esse novo terreno de disputa, bem como os mecanismos que aí se estabelecem, devem ser pensados segundo os dados que apresentamos, não apenas no sentido de evidenciar as brechas que o sistema oferecia e que possibilitava o afloramento de inúmeros pontos de tensões. Também é necessário ver nesse terreno que se abre, a configuração de uma prática política voltada para a estabilização de uma determinada ordem, através da lei. Uma ordem onde

---

(38) *Gazeta de Campinas*, 25 de dezembro de 1870, nº 117.



alguns são previamente marginalizados e, futuramente, embora livres, terão mínimas oportunidades de se integrarem no mercado para além de um lugar previamente delimitado.

Se rememorarmos os exemplos citados, notaremos que, quando a legislação sofre essas adequações, muitas vezes essas reformulações estão se referindo também ao homem livre, quer como negro, preto, pessoa ou colono. É preciso realçar este aspecto, pois foi aqui que indicamos um ponto de tensão que, crescentemente, incorporando pessoas livres, impunham à classe dominante a necessidade de reordenar o sistema.

Desta maneira, a incorporação dos homens livres a essa legislação se dava tanto pela penalização daqueles que não exerciam a vigilância na observância das posturas, quanto pela penalização de parcelas da população que eram incorporadas às proibições supostamente dirigidas ao escravo.

Existiram, por parte dos escravos, inúmeras formas de protesto que se opuseram à ordem estabelecida; dentre esses protestos, as fugas foram um fator de importância fundamental para forçar a precipitação final do processo de transição para o trabalho livre. Isso se daria porque, não podendo ser a fuga considerada uma atividade criminosa *strictu sensu*, ela acabaria por impor o envolvimento, de forma crescente, de setores livres da população e, com isso, sua repressão passaria a depender tanto do apoio da comunidade, quanto da extensão da repressão a outros setores da população que não o escravo, como veremos adiante.

O estudo da resistência do escravo no Brasil tem já um ponderável volume de trabalhos publicados<sup>(39)</sup>; não obstante, a temática "Resistência" tem incorporado um volume relativamente grande e diferenciado de formas de "protesto do escravizado" sob um mesmo tema. É necessário, de início, observar que uma fuga, o assassinato de um feitor, um suicídio e um roubo – quando cometidos pelo escravo – têm uma conotação comum dada pela evidência de um comportamento desajustado; contudo, cada uma dessas diferentes manifestações de inconformismo tem uma significação política diferenciada.

Com relação ao problema específico das fugas, é necessário um enfoque que coloque essa questão para além do âmbito mais geral da temática da resistência e do protesto, porquanto nelas existem particularidades e implicações que as distinguem das outras possibilidades de resistência.

Entre os trabalhos que se ocuparam da temática mais geral do protesto e da resistência, três autores forneceram maiores elementos para a questão das fugas (GOULART, 1972; QUEIROZ, 1977; SANTOS, 1980). Para Goulart os *"maus tratos e excessivos trabalhos foram, com efeito, as principais causas e razões mais comuns para as fugas de escravos"* (GOULART, 1972, p. 25).

---

(39) Ver a bibliografia indicada para esse tema em GENOVESE (1979, p. 150-153).

Suas afirmações derivam do estudo do fenômeno da rebeldia em todo o Brasil, apoiado basicamente em testemunhos de viajantes, relatórios de presidentes de província e de chefes de polícia. O autor afirma que a fuga, além de causar prejuízos econômicos, necessitava ser combatida porque dava mau exemplo aos escravos não fugitivos. A repressão às fugas, por sua vez, provocava a delinqüência e a marginalidade, forçando o foragido ao roubo e à vida "fora da lei"

As conclusões do autor, ao nível das generalidades, são corretas, embora quando se trata de explicar o fenômeno em dimensões diferenciadas, assim como de integrar essa explicação em uma realidade social específica, a generalização revela-se insuficiente, pois todas as fugas em todas as épocas se explicam da mesma forma. Goulart utiliza a documentação sobrepondo casos ocorridos no início do século XVIII com outros em fins do XIX, retornando a meados do XVIII. Isso, sem considerar a especificidade nordestina e as particularidades paulistas. Em suma, sua postura impossibilita uma visão mais integrada do fenômeno; seu trabalho torna-se mais uma crônica do que uma análise histórica.

Queiroz, por outro lado, trabalhando com o relatório do Presidente da Província de São Paulo de 1872, que aponta para esse ano a prisão de 349 escravos foragidos, indica os seguintes municípios com maior incidência de fugas: São Paulo 69, Campinas 59 e Santos 29. A autora atribui o volume de fugas em Campinas como sendo "*explicadas pela crueldade que lá imperava*", para logo em seguida, baseando-se nas altas incidências verificadas em São Paulo e Santos, firmar um ponto de vista mais geral referente ao problema das fugas:

*"Ocorrendo entretanto continuamente no decorrer do período escravista de São Paulo, a fuga evidenciaria a intolerância do negro ao sistema, numa ação permanente, posta em prática sem esmorecimento: negação viva, a despeito da terrível repressão, da passividade e da brandura da instituição"* (QUEIROZ, 1977, p. 140).

Como aí se evidencia, a tese de Queiroz está vinculada àquele debate suscitado pelas teses de Freire, Tannembaum e Elkins referentes ao estudo comparado de formações escravistas. Contudo, torna-se necessário mais uma vez explicitar as limitações dessas posições que procuravam, prioritariamente, negar as colocações daqueles autores e que fundamentam essa negação na negação de suas teses, que marcavam a diferença de tratamento entre os escravos no Brasil e nos Estados Unidos. No caso em foco, a autora toma as fugas como evidência de que o negro não era passivo e de que a instituição era violenta. A conclusão que advirá desse trabalho, como também no caso de

Goulart, é de que as fugas, na medida em que se avolumam, contribuíram para inviabilizar a escravidão.

O problema é que o conjunto de conclusões que é possível extrair destes trabalhos não permite especificar o que diferencia a fuga das outras formas de protesto; nem tampouco permite compreender estas fugas em conjunturas específicas, onde muitas vezes fugir, que é um ato isolado de protesto, pode transformar-se em um ato político com conseqüências mais complexas.

Marcos dos Santos, elaborando mais cuidadosamente sobre a questão da resistência do escravo, observará pelo menos dois momentos distintos na utilização da violência contra o escravo. Sua explicação inicia-se com o pressuposto de que os africanos deveriam ser ajustados ao comportamento escravo. Esse ajustamento se processaria de duas maneiras: de um lado, pelo clero, na medida em que veiculava um conjunto de valores que induzia à obediência, respeito, docilidade, conformismo e, de outro, pela violência, quer difusa quer estrita. Para o autor, os escravos responderiam a esses mecanismos ou se adaptando, ou se rebelando.

A partir da supressão do tráfico, o nível da violência sofreria mudanças sensíveis. O escravo passaria a ser mais bem tratado e o Estado passaria a assumir boa parte dessa violência. Com essas premissas, o autor passaria a examinar as diferentes modalidades assumidas pelo protesto do escravo: quilombos, revoltas coletivas e protestos individuais. Dos protestos individuais a forma mais comum é a fuga.

*"Em geral, os motivos da fuga do escravo são os maus tratos ou a ameaça do senhor de vendê-lo" (SANTOS, 1980, p. 47).*

Se os motivos não diferem muitos dos apresentados pelos outros autores, suas conclusões sobre os protestos trazem um elemento novo: a impotência do escravo diante da organização social escravista:

*"No fundo, todas essas formas de protesto têm em comum a impotência diante da organização social. Todas acabam frustradas nos seus objetivos e nunca chegaram a abalar as bases da sociedade escravocrata, exceto, é claro, as rebeliões reivindicatórias, que atingem seus objetivos, mas são formas estimuladas de protesto do negro. Sua eficácia é fruto da direção e clima favorável criados pelo movimento abolicionista. " (SANTOS, 1980, p. 52).*

Embora concordando com a proposta geral de análise do autor, é evidente que, com respeito às fugas, o tratamento dado ao tema sofre das mesmas limitações apontadas nos outros autores; essas limitações se explicam pela ca-



rência de material empírico para compreender com maior precisão aspectos relacionados ao mecanismo das fugas e de sua repressão e, num segundo momento, a articulação das fugas com o sistema jurídico em reordenação.

No sentido de superar essas dificuldades, utilizaremos inicialmente, para aprofundar o estudo da fuga, o livro diário de uma fazenda de escravos e o noticiário da imprensa periódica, ambos da cidade de Campinas; com essa documentação pretendemos, num primeiro momento, firmar alguns pontos de análise sobre a problemática envolvida pelas fugas de escravos para, num segundo momento, passarmos – através da legislação nacional e das Posturas Municipais – a evidenciar o papel efetivo que as fugas tiveram no processo político da Abolição e, com isso, na formação e controle do mercado de trabalho no Brasil.

A fazenda à qual nos referimos localiza-se na região de Campinas, mais precisamente entre Campinas e Valinhos, nas proximidades do rio Capivari. Esta fazenda nos oferece, através de seu livro diário, uma documentação raríssima e valiosa para o acompanhamento do seu dia-a-dia, a partir de 1879 até a Abolição. Com respeito às fugas existem poucas anotações que, não obstante, permitem identificar algumas questões com bastante precisão.

O comportamento geral dos escravos dessa fazenda, segundo os dados gerais obtidos para Campinas – a partir da observação da imprensa –, pode ser considerado razoável pois, nesses 10 anos noticiados pelo diário, tivemos um total de 30 tentativas de fuga. Dizemos tentativas porque em quase todos os casos essas fugas eram de apenas um ou dois dias, com retorno em seguida. Tal fato é perceptível na medida em que a notícia da fuga deixa de ser veiculada, episódio que não tem correspondência nas fugas mais demoradas. Enquanto o escravo está foragido, o diário noticia sua ausência e o motivo (fuga, ida à cidade etc.), a tal ponto que, em um dos casos, essa notícia continua sendo veiculada por alguns anos.

A representatividade dessa fazenda pode ser também ilustrada pelos dados sobre o município de Campinas. O número total de fazendas e de escravos no município coloca essa fazenda perfeitamente dentro da média das fazendas da área em função do número de escravos.

A fuga dos escravos envolve aí algumas características e circunstâncias muito concretas e possíveis de identificação: duração, formas de controle exercidas sobre o escravo fugitivo, possibilidade de sucesso, expectativa de algum tipo de vida fora da escravidão, volume total de mão-de-obra perdida no trabalho da fazenda devido às fugas. Estas, entre outras, constituem algumas variáveis presentes em todos os casos de fuga. Tomemos alguns exemplos de como são noticiadas as fugas:

*"9/1/1879 – Quinta Feira      1 fugido é o Napoleão"*

"11/1/1879 – Sábado. 1 saiu procurando o Napoleão na cidade"  
"23/2/1879 – Domingo pegarão (pegaram) o Napoleão os negros  
do Capivary"<sup>(40)</sup>.

A fuga que tomamos como exemplo é um dos poucos casos de fuga mais longa e é também a primeira noticiada pelo diário. A fuga deu-se no dia 9 de janeiro; dois dias depois, um outro escravo foi procurar o fugitivo **na cidade** e, cerca de 45 dias depois, os negros do Capivary<sup>(41)</sup>, o pegaram e conduziram até a fazenda.

Dois aspectos chamam a atenção: em primeiro lugar, o destino presumível do foragido – a cidade – que, como veremos, é o destino da grande maioria dos escravos foragidos; em segundo lugar, a forma pela qual se busca reprimir a fuga, ou seja, de início mandando um outro escravo à procura do fugitivo, posteriormente, os negros de Capivary reconduzindo Napoleão à fazenda. Esse primeiro exemplo nos permite concluir que o destino do foragido estava previamente delimitado no âmbito da comunidade e que a fuga foi controlada nesse âmbito.

Para se precisar melhor a que tipo de cidade o escravo se dirigia basta lembrar que Campinas era uma das maiores cidades da Província; na época, Campinas possuía em torno de 33.000 habitantes, dos quais 10.000 na cidade e 16.000 escravos, sendo que estes, em sua maior parte, encontravam-se nas 330 propriedades rurais do município. Como se vê, essa comunidade é um universo restrito, tão restrito que o movimento de sua população e de seus escravos era conhecido e controlado por todos os membros da comunidade. Vejamos outro exemplo que pode reforçar essa conclusão.

"12/3/1880 . João do Sr. Afonso fugiu cedo.  
17/4/1880 1 foi na cidade levar bilhete para o Sr. Afonso.  
22/4/1880 O João do Sr. Afonso apareceu cedo"<sup>(42)</sup>.

É perfeitamente possível reconstituir a história dessa fuga e retorno através dessas anotações, as quais evidenciam o controle sobre a movimentação

(40) Passarei a utilizar para identificar as notas do Diário da Fazenda São Pedro: (D.F.S.P.); o manuscrito original encontra-se no Centro de Ciências, Letras e Artes de Campinas. Existe ainda uma cópia no Centro de Documentação do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. O sistema de numeração de páginas é precário, por isso mesmo não citarei o número das páginas nas notas de rodapé; não obstante, as citações serão sempre acompanhadas das datas em que foram lançadas no Diário.

(41) Já Saint-Hilaire refere-se, em inícios do século XIX, a esse local: "Passei por vários casebres e pelo rancho de Jurabatuba, construído a maneira do de Campinas, às custas do tesouro real. Depois de ter andado 4 léguas parei no lugar denominado Capivary. O rancho que encontrei ali tinha sido feito também as expensas do fisco" (SAINT - HILAIRE, 1976, p. 112).

(42) D.F.S.P



do escravo; é preciso não esquecer uma realidade elementar, ou seja, o escravo existe para trabalhar e se não está trabalhando, estará provavelmente foragido.

Os dois exemplos apontados representam um valioso indicador para a compreensão da forma pela qual se exercia a repressão ao escravo. De um lado, a vigilância da comunidade, inclusive dos outros escravos ou negros; de outro lado, a possibilidade de se isolar o foragido da convivência social; sobre estes aspectos retornaremos adiante.

O livro diário da fazenda S. Pedro evidenciará ainda que todas as outras fugas são de curta duração, geralmente empreendidas em fins de semana, com retorno na segunda-feira seguinte. Seus autores são, nos casos em que foi possível identificação dos nomes, um mesmo grupo restrito de escravos que reiterava, em diferentes ocasiões, suas tentativas de fuga.

As possibilidades de sucesso de uma fuga eram muito remotas: pelo menos até novembro de 1887. nessa fazenda, houve apenas uma fuga definitiva. Tal fuga, empreendida na sexta-feira, 6 de maio de 1881, por um escravo de nome Eugênio, constaria do diário por vários anos. Ao que tudo indica, essa fuga revestiu-se de características especiais, pois Eugênio tinha sido comprado em fins de março e possivelmente ainda não era conhecido na região. A ausência do comportamento habitual, ou seja, de se mandar um escravo avisar na cidade, ou mesmo noticiar a fuga na imprensa local, faz crer que em tais circunstâncias tornava-se muito difícil a recuperação do foragido.

Fugir para as matas não era o comportamento usual do escravo; as fugas – confirmaremos isso a seguir com outro tipo de documentação – tinham uma motivação que dizia respeito mais à possibilidade de continuidade da vida que o escravo tinha naquela sociedade. A ruptura com sua própria vida, aprendizado, habilidades profissionais, para viver internado nas matas, marginalizando-se, é um comportamento mais típico das primeiras gerações de africanos. Nesse sentido, a grande barreira contra as fugas era a comunidade que circundava o escravo, com seus valores, suas perspectivas e suas limitações.

Essa comunidade contraditória, que a um tempo lhe permitia dançar e batucar, em outras ocasiões a freqüentar bares e ter pequenos negócios marginais, e que, em outros momentos, reproduzia sua própria ordem reprimindo e identificando corpos estranhos ao seu aspecto ou à sua rotina, era efetivamente o núcleo básico do exercício da repressão ao “fora da lei”, ao menos enquanto a fuga fosse considerada uma ofensa.

A imprensa periódica permite dimensionar melhor esse tópico sobre a comunidade e a repressão ao escravo foragido. Trata-se de bloquear as fugas antes de se tornar necessário o recurso ao capitão-de-mato. O fundamental é considerar que no primeiro momento a repressão tem condições de ser exercida ao nível dos recursos e possibilidades de proprietários de escravos. No en-



tanto, quando a fuga se estende para além da comunidade, que oferece os recursos e as possibilidades reais de repressão, a questão passa a ganhar uma conotação diferenciada. Vejamos mais detidamente como isso se dá.

Levando em conta que no primeiro momento de fuga a tentativa de solução do problema se dá ao nível da própria fazenda, vamos agora ao desdobramento desse processo, quando a fuga é noticiada na imprensa da localidade. Para o estudo desse momento utilizarei o jornal *Gazeta de Campinas*<sup>(43)</sup>.

Os anúncios de fuga de escravos, impressos no jornal, permitem identificar, além da direção suposta da fuga, o volume de fugas noticiadas, apreensões, algumas indicações sobre o comportamento do escravo, tornando-se possível, na maioria das vezes, depreender motivações e expectativas do escravo, quando levado ao arriscado empreendimento de fuga prolongada. Vejamos alguns exemplos:

*"Moisés. tem ofício de pedreiro e usa dele. Levou colher de reboque e calhadeira. "(44).*

*"Geraldo. desconfia-se que procure trabalho em qualquer estrada de ferro por ter já sido trabalhador na de Jundiaí a Santos. "(45).*

*" é muito conhecido na cidade, onde já foi capturado duas ou três vezes; está acostumado a negociar nesta praça, vendendo capim"(46).*

*" Miguel bom sapateiro, sabe ler e escrever. "(47).*

*"Anacleto. sabe ler e escrever e costuma (quando foge) inculcar-se forro e voluntário da pátria. "(48).*

O escravo foge carregando seus instrumentos de trabalho, ou com possível indício de incorporação ao mercado de trabalho. Pode-se argumentar que estamos trabalhando com uma amostra não representativa, porque se trata de escravos urbanos com uma profissão específica. Não seria esse o ponto a discutir; é preciso lembrar que os escravos da fazenda São Pedro tinham um

(43) Jornal fundado em Campinas em 1869. Existe uma coleção, praticamente completa, disponível no Centro de Ciências, Letras e Artes de Campinas. Esse jornal foi o núcleo de organização do Partido Republicano em Campinas e na Província de São Paulo.

(44) C.C.L.A., *Gazeta de Campinas*, nº 59, 26/05/1870.

(45) C.C.L.A., *Gazeta de Campinas*, nº 90, 22/10/1870.

(46) Idem, nº 908, 5/12/1878.

(47) Idem, nº 7, 21/11/1869.

(48) Idem, nº 69, 3/7/1870.

comportamento similar. Poderíamos alinhar um conjunto de exemplos, como este que segue, referente a um escravo da zona rural:

*"No dia 25 do corrente um escravo do sr. Francisco de Paula Camargo, da cidade de Amparo, ao sair da cadeia desta cidade por ordem de seu senhor tentou matar-se, dando um profundo golpe sobre a região do estômago, perfurando esta víscera, com um canivete que trazia oculto, ou que lhe fora fornecido por um indivíduo com quem estivera conversando antes.*

*O suicida diz que praticou o crime para não ir para o sítio, donde fugira. É apaixonado da cidade!"(49).*

O que esses anúncios, bem como as posturas municipais apresentadas evidenciam, são desajustamentos do sistema que permitem brechas onde o escravo já pode empreender a fuga, dirigindo-se para um mercado de trabalho capaz de absorvê-lo enquanto trabalhador livre.

O grande problema para o escravo quando empreende a fuga é, sem dúvida, a questão da marginalização e do isolamento, situação que levaria não só à recaptura imediata devido à facilidade de identificação do fugitivo, como também tornaria a expectativa de vida do escravo absolutamente defasada das expectativas implícitas ou explícitas na documentação.

A repressão sempre tomou como fundamental esse fato: o sucesso de todo o sistema repressivo estava inicialmente em conseguir o controle dos movimentos do escravo, através da participação ativa da população das comunidades. Num segundo momento, onde a fuga ia além desses mecanismos imediatos de controle, tratava-se de empurrar o escravo para a marginalidade; a legislação nacional e municipal oferecerão comprovação detalhada disso.

O desenvolvimento urbano e econômico permitia, quer marginalmente – vendendo capim, por exemplo – quer efetivamente – trabalhando em ferrovias – a integração do foragido no mercado de trabalho livre e, por conseguinte, na comunidade, enquanto homem livre.

As atividades urbanas – construções ferroviárias, expansão para o interior, entre outros fatores – é que criaram as condições para que as fugas pudessem ser empreendidas com maiores possibilidades de sucesso. Mais ainda, na atitude do senhor de escravos, ao noticiar a fuga referindo-se de alguma maneira a uma possível atividade econômica e socialmente incorporadora da atividade do escravo, temos claramente colocada a situação concreta em que a força de trabalho pode tornar-se mercadoria livremente comercializada, a despeito da ordem escravista. Nesse sentido, a fuga é empreendida em dire-

---

(49) Idem, nº 378, 31/7/1873.

ção ao mercado livre de trabalho e é esse mercado de trabalho em formação o determinante da forma pela qual se inviabilizaria progressivamente a escravidão.

O núcleo do problema é exatamente o fato de que a fuga necessita, muito mais que todas as outras formas de violência, ser controlada, posto que com ela a ordem escravista não pode subsistir. Antes de nos determos nos mecanismos que tentariam controlar esse processo de fugas, vamos tratar mais de perto de alguns exemplos referentes à questão da violência como forma de protesto.

Existia, em muitos momentos, a predisposição de o escravo levar a violência até as últimas conseqüências, quer adquirindo arma de fogo, quer definindo-se pelo suicídio como alternativa à sua recaptura, quer matando seu próprio feto para poupar-lhe a escravidão da vida futura. Vejamos alguns exemplos:

*“Suicídio – Um escravo do Sr. João Quirino do Nascimento de nome Miguel, sendo preso por fugido, suicidou-se ante-ontem, atirando-se a um tanque”*<sup>(50)</sup>.

*“foi recolhido à prisão o preto José, escravo fugido que trazia consigo um revólver, uma caixa de balas e uma faca de ponta”*<sup>(51)</sup>.

*“feitor, foi morto por um tiro de espingarda por João, um dos três escravos fugidos que perseguia.”*<sup>(52)</sup>.

Esse tipo de violência, ainda que atingindo diretamente a propriedade do senhor, como no caso do suicídio, é facilmente absorvido pelo sistema, não tendo significação além dos limites restritos do local e pessoa que partilha daquele momento. A lei pode, nesses casos, sancionar eticamente a violência da repressão, de tal maneira que a relação senhor-escravo, bem como as tensões dessa relação, ficam diluídas na defesa de uma ordem jurídica que sanciona, para esses casos, não apenas o escravo, mas o marginal.

No sentido que estamos apontando, essas opções, onde a radicalização surge como realidade palpável, longe de pressionar o sistema na direção de sua desestruturação, dá-lhe legitimidade, revitaliza-o. Em suma, para o sistema é mais fácil controlar a fuga enquanto objeto de marginalização do escravo, do que a fuga na qual o escravo busca repetidamente integrar-se na comunidade, recusando concretamente viver marginalmente.

(50) C.C.L.A.; *Gazeta de Campinas*, nº 5, 14/11/1869.

(51) *Idem*, nº 980, 9/3/1877.

(52) *Idem*, nº 1016, 24/4/1877.



Não importa, ao menos nos casos que conseguimos identificar, que se tratasse de fugas coletivas, pois estas apresentam problemas semelhantes quando tomadas e analisadas fora da conjuntura abolicionista. Vejamos:

*“ Fugiram no dia 8 deste mês 19 escravos da fazenda do Bom Café, município de Ouro Fino levando consigo 5 a 6 animais com carga e de montaria com o destino a Campinas. Fugiram todos juntos. (segue descrição individualizada dos fugitivos).*

*Estes escravos todos são criolos exceptuando o João Candimba, e muito conhecidos na fazenda das Dores e ao redor, querem ser vendidos aqui e fugiram das 7 as 8 horas da noite, no dia 8 deste mês. ”(53).*

Além das questões que a fuga em si apresenta, temos, para fugas desse tipo, questões tais como: alimentação do grupo, transporte, direção, dificuldade de dissimular um volume tão grande de fugitivos. Tais problemas somente poderiam ser resolvidos com o apoio de algum grupo organizado; poder-se-ia enumerar dessa forma um volume de impedimentos a esse tipo de fuga que, praticamente, reduziriam sua possibilidade de êxito a zero. Não obstante, nos momentos finais da escravidão, fugas como essa passariam a exercer um papel politicamente ativo na desestruturação da ordem escravista.

Se retormarmos a direção da argumentação que desenvolvemos a respeito da Lei do Ventre Livre, onde verificamos a forma pela qual essa legislação implementa e articula o controle da questão da formação do mercado de trabalho no Brasil, através, entre outras coisas, do controle do crescente descontentamento dos escravos, poderemos identificar com clareza a forma pela qual a radicalização do protesto do escravo é também incorporada pela legislação, fato este que não acontecerá com as fugas.

Já no debate parlamentar que levaria à aprovação da Lei de 1871 esse aspecto ficava claro:

*“O atual estado, Sr. Presidente, é que conduz a esta hecatombe de inocentes. Estou falando perante uma câmara que tem ciência completa do que se passa no país.*

*Eu direi à câmara que já vi um livro ou registro escrito por um fazendeiro inteligente, em que, em um período de cerca de 20 anos se apresentava o número de 400 crias mortas; era um verdadeiro registro de cemitério! E isto não se pode explicar naturalmente só*

---

(53) C.C.L.A., *Gazeta de Campinas*, nº 1080, 12/6/1877.

*pelas causas que de ordinário concorrem para a mortalidade das crianças*”(54).

A linha de argumentação do deputado governista, para defender o projeto de 71, era de que a legislação que libertasse as gerações futuras evitaria a continuidade dessas mortes provocadas para impedir o nascimento de crianças no estado servil. Efetivamente, quando estudamos as implicações da legislação de 1871, demonstramos que naquele momento uma nova realidade política se impunha.

O desenvolvimento do processo que se abre com a Lei do Ventre Livre levaria a uma redefinição da efetividade das formas de resistência até então adotadas. A Lei de 1871 incorporaria algumas atitudes, controlaria outras, quer pela obtenção da aquiescência dos dominados, quer pelo fortalecimento de medidas repressivas. É preciso então ter presente na análise da resistência, e dentro dela da questão das fugas, a existência de uma nova situação criada pelo encaminhamento jurídico e político da questão da extinção da escravidão, desde o final dos anos 60.

A legislação nacional tentaria controlar esse processo, e as Posturas Municipais evidenciariam tanto as dificuldades de se manter as fugas controladas pelas comunidades, quanto o crescente envolvimento de outros setores da população na legislação escravista dos municípios.

Toda a legislação escravista brasileira foi, nos primeiros momentos da colonização portuguesa, uma adaptação da legislação romana. Com relação às fugas, ocorreria o mesmo processo: uma série de peculiaridades locais imporiam um conjunto de situações novas que, naturalmente, vieram a implicar um processo de adaptações da legislação às especificidades brasileiras.

A legislação referente a fugas tem seu primeiro momento de adaptação já no século XVII, com as invasões holandesas no nordeste brasileiro. Como é sabido, os problemas causados tanto pela guerra de ocupação quanto pela guerra de resistência ao holandês criaram condições para o surgimento do primeiro grande quilombo no Brasil. Palmares<sup>(55)</sup> chegou a reunir mais de 50.000 escravos foragidos.

Como conseqüência da notável conquista negra em termos de organização e capacidade de sobrevivência autônoma, Palmares seria diretamente res-

---

(54) J.J. de Oliveira Junqueira, discurso proferido na sessão de 11/6/1871. A.P.B., Rio de Janeiro, 1871, p. 126-127.

(55) Ver a respeito: CARNEIRO (1966) e FREITAS (1978).

ponsável por um desfilar de leis que visaram impedir, reprimir e controlar as futuras fugas, de modo a impossibilitar a repetição de um outro Palmares<sup>(56)</sup>.

A legislação de repressão das fugas, que foi abolida com a Constituição de 1824, era semelhante à legislação romana: na primeira fuga o escravo era marcado com ferro quente. Na segunda tentativa, sem mandado judicial, o escravo tinha uma de suas orelhas cortada. Pois bem, a Constituição de 1824 aboliu essa legislação, mantendo a proveniente da experiência de Palmares. Sua estrutura básica resumia-se em: 1) declarar isento de criminalidade qualquer dano causado aos escravos quando fugidos ou quilombolas; 2) generalizar a prática do prêmio em dinheiro àqueles que apreendessem escravos foragidos e 3) criar, legalmente, o cargo de capitão-de-mato.

A partir desse momento, toda a legislação repressiva concentrou-se, prioritariamente, no combate aos quilombos. As fugas eram combatidas em suas duas dimensões: de um lado, como protesto individual e, de outro, como componente do aquilombamento. De acordo com a compilação realizada pela legação diplomática inglesa no Brasil, a estrutura básica da legislação criminal referente aos escravos era a seguinte<sup>(57)</sup>: inicialmente destruir os locais de fugitivos e tomar medidas contra seu estabelecimento. Posteriormente, em 1830, o Código Criminal então aprovado referia-se às insurreições, caracterizando-se a partir da participação de 20 ou mais escravos que tivessem qualquer encontro com o objetivo de obter sua liberdade pela força. A pena prevista para os líderes, mesmo se fossem homens livres, era a morte; nos casos de ajuda, incitamento ou aconselhamento de escravos contra seus senhores, a pena oscilava entre 8 e 20 anos de prisão com trabalhos forçados<sup>(58)</sup>.

Completar-se-ia o quadro básico da legislação repressiva com a lei de 10 de junho de 1835, que tratava dos escravos que matassem ou atentassem contra a vida de seus senhores, administradores e familiares. Quanto ao problema das fugas, temos a referência copilada pelo Report O'Connor's:

*"Posturas Municipais de 11 de setembro de 1838. Sessão 2, Tit. 7. 6. Todos os escravos que forem encontrados a partir das 7 horas da*

---

(56) O Alvará de 10/3/1682 foi especialmente sobre Palmares, posteriormente seria complementado pela Provisão de 12/1/1719 e pelas Provisões de 3 e 6/3/1741; em 1824 criar-se-ia o cargo de Capitão-de-Mato, cargo esse cuja função era, especificamente, caçar escravos foragidos.

(57) *Report of Royal Commission on Fugitive Slaves P.P.*, 1876, LXX, p, 106-107. No Apêndice, relatório para Mr. O' Connor's com referência às leis anteriores a 1871 que diziam respeito à escravidão tendo em vista o tratamento e a punição de escravos.

(58) Brasil, *Código Penal, Coleção Leis do Império do Brasil*, Lei de 16 de Dezembro de 1830. Ver especialmente os artigos 113, 114 e 115.



*noite sem autorização escrita de seus senhores, datadas do mesmo dia, onde se declara o seu destino, sofrerá 8 dias de prisão”<sup>(59)</sup>.*

Nacionalmente houve muito pouca preocupação de se legislar com relação ao problema das fugas<sup>(60)</sup>. A julgar pela Província de São Paulo<sup>(61)</sup>, mesmo a legislação provincial não apresentava medidas repressivas além das já existentes na legislação nacional.

Apenas em 1860 encontramos uma primeira legislação provincial especialmente voltada para a questão da fuga; tal legislação, que detonaria um processo legislativo nos municípios da Província a partir de 1862, tem a seguinte estrutura: o escravo preso, quando foragido, deveria ser guardado por 15 dias na cadeia mais próxima, depois de 3 dias, no máximo, a autoridade competente deveria noticiar amplamente a prisão a fim de restituí-lo. Se depois de 15 dias o proprietário do escravo não o reclamasse, ele seria conduzido à Casa de Correção, onde seria empregado recebendo salários, dos quais seriam deduzidas as despesas de sustento, curativo, vestuário etc., depositando-se o restante para ser entregue ao seu proprietário. O senhor do escravo, antes de recuperá-lo ou de receber os salários depositados, deveria gratificar o apreensor em 10\$ e, no caso da prisão ter sido feita em quilombo, 20\$<sup>(62)</sup>.

Em 1865 essa lei seria ligeiramente complementada, no sentido de negar a gratificação quando a prisão fosse feita pelo corpo policial das povoações<sup>(63)</sup>.

Em 1869 segue-se uma nova alteração, pois os escravos fugidos passavam a ser recolhidos na povoação cabeça de termo em relação ao local da prisão. Noventa dias após a publicação do edital, em não aparecendo o proprietário, o escravo era entregue à jurisdição dado juízo da provedoria, para proceder de acordo com as leis referentes à arrecadação dos bens de evento<sup>(64)</sup>. A diferença básica era a eliminação da cláusula da legislação anterior que colocava o escravo foragido no trabalho assalariado. Em fevereiro de 1888, 3 meses antes da abolição da escravidão no Brasil, essa legislação foi revogada<sup>(65)</sup>.

(59) *Report of Royal...* (P.P., 1876 LXX), p. 107.

(60) Ver FENELON (1973, p. 199-307). Em 687 leis, alvarás, decretos, avisos e aditamentos sobre escravos, arrolou menos de 10 itens que se referem a esse tópico.

(61) Sobre a legislação provincial ver especificamente BANDECCHI (1974, p. 235-240). Sobre uma análise do problema da resistência em São Paulo, ver SANTOS (1980).

(62) *Coleção de Leis da Província de São Paulo*. S.Paulo, 1860, p. 4-5.

(63) *Idem*, 1865, p. 23.

(64) *Idem*, 1869, p. 50-51.

(65) *Idem*, 1888, p. 14.

Toda a legislação centralizaria sua operacionalidade na própria comunidade; aliás, a partir de 1862, com o detonar de um volume imenso de Posturas Municipais relacionadas às questões postas pela Legislação Provincial, à qual nos referimos, teremos as evidências, não apenas do aperfeiçoamento, mas também da forma pela qual as comunidades operacionalizariam a repressão às fugas.

Para agilizar e estimular a prisão de escravos fugidos, a maioria das cidades autorizava, por conta da Câmara Municipal, o pagamento imediato ao apreensor da recompensa devida que, geralmente, era maior do que a prevista na legislação provincial. As Câmaras Municipais criavam, além dos pagamentos devidos pelo proprietário do escravo, de acordo com a lei provincial, pagamento de emolumentos extras para reforçar o orçamento das próprias Câmaras. Costumava-se distinguir, para a fixação da quantia desses pagamentos, os escravos do município dos de fora do município e da província. Sobre os escravos de fora do município incidia uma quantia maior e, maior ainda, para os escravos capturados que fossem de fora da província.

Além dessas medidas, outras posturas denotariam com maior precisão a forma pela qual o município efetivava a atividade repressiva, bloqueando as diferentes alternativas e possibilidades do escravo foragido:

*“Art. 57 – Toda pessoa livre que ocultar escravos em sua casa ou consentir que nelas se distraiam dos serviços ordenados por seus senhores, aconselhando-os para o mal ou seduzindo-os à fuga, sofrerá 8 dias de prisão além da reparação do dano causado”<sup>(66)</sup>.*

*“Art. 38 – Todos aqueles que negociarem com escravos fugidos, serão multados em 30\$000rs., salvo o direito de seu senhor pelo serviço do escravo”<sup>(67)</sup>.*

*“Art. 47 – É proibido alugar quartos ou casas a pessoas desconhecidas assim como a escravos sem licença de seu senhor. ”<sup>(68)</sup>.*

Nestas posturas repetem-se disposições que, como já tivemos oportunidade de nos referir e demonstrar, se estenderiam gradativamente ao homem livre. Não obstante, é necessário observar uma outra dimensão que as mesmas apresentam na delimitação do universo do fugitivo. No primeiro caso, bloqueia-se o contato social; no segundo, a possibilidade do eventual foragido comerciar, inclusive referindo-se ao direito do senhor sobre o eventual trabalho

---

(66) C.L.P.S.P. – P.M. de Areas, 1863.

(67) C.L.P.S.P. – P.M. de Indaiatuba, 1863.

(68) C.L.P.S.P. – P.M. de Areas, 1863.

que o fugitivo tenha feito e, no terceiro caso, limita-se a mobilidade física de pessoas desconhecidas e, obviamente, de escravos. Esse controle tem um efeito acentuado nas cidades brasileiras do século XIX, cujas populações não passavam de 30.000 habitantes, e onde as áreas urbanas não tinham mais que a metade disso. Em alguns casos esse controle chega até a requintar-se:

*“Art. 107 – Fica proibido escravos andarem nus, ou com roupas extremamente sujas pelas ruas da cidade .”*(69).

Esse tipo de postura é muito comum e sua motivação é difícil de ser precisada. Pode ser que seu objetivo seja apenas o de zelar pela aparência dos moradores da cidade; contudo, objetivamente, esse tipo de postura tem uma notável função de controle de mobilidade. Já não se fala agora de proibir ao escravo a circulação em um determinado horário do dia, ou mesmo em um determinado local da comunidade. Trata-se de proibi-lo de usar um determinado tipo de vestuário (sujo). É evidente que um escravo sempre que fugitivo, com as possibilidades de compras bloqueadas, impossibilitado de dormir em quartos de aluguel, terá enormes probabilidades de não estar trajado segundo os padrões de um escravo não fugitivo, quando andando pela cidade.

A existência desse processo legislativo é, em si, evidência de que os mecanismos de controle social sobre o escravo estão se alterando e sofisticando. A legislação nacional, definida a partir da Lei do Ventre Livre, representará um momento privilegiado para o entendimento do controle que se pretendeu impor ao escravo, quando se preparava a transição do sistema de trabalho. Passaremos a concentrar nossa análise na estrutura dessa legislação e em suas relações com esses controles, bem como nas possibilidades de resistência daí decorrentes, paralelamente à evolução verificada na legislação municipal.

O Decreto nº 5135 de 13 de novembro de 1872, que regulamentou a Lei nº 2040 – Lei do Ventre Livre – ao estabelecer os critérios de classificação dos escravos com vistas à sua libertação pelo Fundo de Emancipação, bem como ao normatizar outros procedimentos oriundos dessa mesma legislação, faz uma série de referências às fugas. Tais referências dizem muito claramente, não só da necessidade de combatê-las e marginalizá-las, como também explicita novos mecanismos que buscariam, pela aquiescência dos dominados, a instauração de um sistema repressivo complementar ao já instalado. Vejamos então:

*“Art. 32 2 – Embora classificados serão preteridos na ordem de emancipação:*

(69) C.L.P.S.P. – P.M. de Limeira, 1872, p. 21.



- I. Os indiciados nos crimes mencionados na lei de 10 de junho de 1835
- II. Os pronunciados em sumário de culpa
- III. Os condenados
- IV. Os fugitivos ou que houverem estado nos seis meses anteriores a reunião da junta. ”

“Art. 70 – As sociedades de emancipação terão privilégio sobre os serviços dos escravos que libertarem para indenização de preço de compra.

1. Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete anos, qualquer que seja o valor da indenização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga”<sup>(70)</sup>.

A equiparação da fuga aos delitos especificados nos artigos 32 e 70 demonstra que, se do ponto de vista da extensão do delito a fuga é, obviamente, menor do que qualquer tipo de assassinato, ou coisa semelhante prevista nos artigos citados, pela lei essa graduação não existe. Por que então, exceto por sua importância política, equiparar a fuga a estes outros delitos?

A resposta a essa questão passa por duas direções de análise. Do ponto de vista dos senhores de escravos, e mesmo do Estado, tratava-se de fixar a mão-de-obra, discipliná-la, e quando qualquer atitude de resistência fosse explicitada, era necessário, para manutenção do sistema, isolar essas atitudes, forçando seus autores à marginalidade. Tal procedimento exige a participação ativa da comunidade e, inclusive, como foi visto, dos escravos.

Um outro aspecto é notar que se isso ocorre do ponto de vista dos dominadores, do ponto de vista dos dominados romper esse pressuposto seria decisivo para permitir a intervenção, dentro da potencialidade possível, no processo em curso. Ainda que inconsciente, a resistência a esses mecanismos de controle levaria a mudança de ritmo na condução da transição do trabalho escravo para o trabalho livre.

A necessidade básica, do ponto de vista dos senhores de escravo e dos legisladores, era fixar a mão-de-obra na área em que previamente se encontrava; mesmo com relação ao liberto, a questão da fuga era colocada de forma incisiva, pois na medida em que se fixava para o liberto um contrato de prestação de serviços, a legislação previa medidas preventivas a eventuais fugas:

*“Parágrafo Único. Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, po-*

---

(70) Brasil, *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1874, p. 1060-70. As especificações quanto as questões de fuga determinando o modo pelo qual deveriam ser feitas e averbadas as declarações de fuga e apreensão dos escravos consta do Dec. 8067, de 17 de abril de 1881.

*de ser ordenada a prisão do liberto contratado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias”*<sup>(71)</sup>.

A partir do início do processo de transição, tal como foi definido legalmente, as Posturas Municipais tornar-se-iam mais estritas no combate às possibilidades de fugas, controlando todas as possibilidades de mobilidade que o escravo poderia eventualmente encontrar.

Nos exemplos já citados observava-se a montagem de uma rede de controle que se exercia sobre o escravo. Essa rede, quer por legislação explicitamente repressiva, quer por legislação paralela que funcionava correlatamente na repressão a fugas (circulação com roupa suja, proibição de comerciar, entre outras), dificultava ao máximo as fugas e implementava a montagem progressiva e crescente de controle sobre o escravo e sua movimentação. Como essa rede funcionava de forma articulada e integrada na medida em que, de alguma forma, alguma coisa era mudada, os reflexos tornavam-se evidentes no conjunto do sistema.

Definida a opção política que levaria a transição da escravidão para o mercado de trabalho livre, a obtenção da aquiescência dos dominados era fundamental para a garantia da transição como ela tinha sido proposta. O sentido da legislação nacional de 1871 está, entre outras coisas, em tornar possível a continuidade e legitimidade do sistema pela incorporação dos dominados. Não obstante, ao nível das Posturas Municipais, a manutenção desse processo sob controle somente se tornaria possível se essas mesmas Posturas pudessem absorver as tensões e efetivar algumas concessões. Sem concessão o processo necessariamente teria que reverter para o uso da violência.

Foi possível ao sistema ceder em muitos aspectos. As danças, algumas atividades comerciais e a permanência nos estabelecimentos comerciais exemplificam isso. Com a questão da fuga a legislação se reforçaria. As Posturas Municipais começariam a ter que se defrontar com problemas crescentes e complexos. É o caso dos exemplos que se seguem:

*“Art. 158 – Os donos de tavernas, hospedarias, botequins e casas de pasto que derem pousada a escravos suspeitos de fugidos, ou que consentirem que pernoitem em companhia de algum hóspede sem estarem a seu serviço, incorrerão. ”*<sup>(72)</sup>.

*“Art. 131 – Ocultar escravos, sabendo ou devendo saber que o são; multa de 30\$ e prisão de 8 dias”*<sup>(73)</sup>.

(71) Idem, Rio de Janeiro, 1874, p. 1073.

(72) C.L.P.S.P. – P.M. de São Paulo, 1875, p. 119

(73) C.L.P.S.P. – P.M. de Bananal. São Paulo, 1875, p. 241.

*“Art. 352 – Toda e qualquer pessoa que ocultar ou admitir em sua casa escravos para ocultá-los a vista de seus senhores, ou feitores, ou por outros motivos reprovados, será multado em 30\$000 e sofrerá 8 dias de prisão”*(74)

*“Art. 92 – Todo aquele que ocultar em sua casa, ou em qualquer lugar, escravo fugido, será multado em 30\$ e 8 dias de prisão, ficando além disso salvo o direito do senhor para proceder conforme a lei geral. Esta disposição compreende todo aquele que sob qualquer pretexto ocultar ou consentir reunião de escravos em sua casa com fins ilícitos e reprovados”*(75).

*“Art. 183 – Todo aquele que ocultar ou der pousada a escravo suspeito de fugido. ”*(76).

*“Art. 126 – Todo inspetor de quarteirão que em seus distritos consentir escravos fugidos, sem que dê parte às autoridades será multado em 4\$”*(77).

O permanente problema é que, para bloquear as possibilidades de fuga, são necessárias, cada vez mais, medidas que incorporam outros setores da população e que interferem em setores paralelos onde o controle torna-se difícil. A legislação passa, inclusive, a veicular até mesmo suposições (dar pousada a suspeito de ., ou por motivos reprovados ., com fins ilícitos. .). Esse tipo de formulação é absolutamente genérico e repressivo e a repressão aqui recai sobre o homem livre.

Objetivamente, temos uma situação onde, se o escravo pode negociar e ganhar algum dinheiro, ele pode também adquirir coisas; pode, por exemplo, comprar roupas e utilizar-se de hotéis e pensões. O estrito cumprimento das medidas antifuga acabaria por se estender de tal maneira à comunidade, que o conjunto de leis repressivas acabaria isolando, de modo crescente, os senhores de escravos, isolamento este que a nível das comunidades tende a se tornar politicamente perigoso e socialmente difícil de se manter.

Considerando as progressivas conquistas dos escravos, constatadas pelas posturas municipais, observaremos muitos itens que sendo relativos à legislação nacional, acabam por ser abrandados na esfera do município. É por exemplo o caso da limitação do horário de circulação em vias públicas, que até a década de 70 era assim redigido:

---

(74) C.L.P.S.P. – P.M. de Campinas. São Paulo, 1876, p. 88.

(75) C.L.P.S.P. – P.M. de São Carlos do Pinhal. São Paulo, 1880, p. 41.

(76) C.L.P.S.P. – P.M. de Paraibuna. São Paulo, 1883, p. 42.

(77) C.L.P.S.P. – P.M. de Araçariguana. São Paulo, 1884, p. 155.



*“Art. 107 – Os escravos que depois do toque de recolher forem encontrados vagando pelas ruas sem bilhete do seu senhor, ou dentro de tavernas e botequins ou empregados em jogos e bebedeiras, serão presos e no dia seguinte entregues ao senhor que pagará a multa de 5\$ por cada escravo, além da carceragem”<sup>(78)</sup>.*

A partir de meados da década de 70, quer devido à crescente urbanização, quer devido às pressões contrárias a esse tipo de regulamentação, encontramos alterações na redação:

*“Art. 19 – A proibição do artigo 40 das posturas de 1862, para escravos andarem pelas ruas depois do toque das 9hs, sem autorização por escrito de seu senhor, passa a ser das 10 em diante”<sup>(79)</sup>.*

Tendencialmente, o toque de recolher é substituído por um horário mais elástico; as multas são gradativamente suprimidas, fato que se torna muito comum a partir de 1875. É bem verdade que a supressão das multas pode ser interpretada de duas maneiras: de um lado, essa eliminação responde aos interesses do senhor de escravos, na medida em que é este quem paga a multa; de outro, como essa alteração sugere que esses episódios aconteciam com razoável freqüência, se a alteração existe, favorecendo especialmente o senhor do escravo, é de se supor que essas pressões partiam deles próprios. A necessidade de conciliar essas mudanças com a vigilância que necessitava ser exercida contra os fugitivos é explicitada:

*“Art. 37 – Os escravos encontrados sem bilhete de seus senhores depois do toque de recolher, serão levados a seus senhores pelas patrulhas, e postos em custódia se estes exigirem, ou não forem conhecidos”<sup>(80)</sup>.*

Essas posturas, especialmente a última, reforça o que temos afirmado a respeito do conhecimento que a comunidade tinha de seus membros; além disso e principalmente, demonstram que passa-se à legislação sobre inserções, suposições e até mesmo sobre membros da administração pública, como no caso do inspetor de quarteirão. Legisla-se sobre relações que afetam mais o homem livre do que o escravo.

(78) C.L.P.S.P. – P.M. de Guaratinguetá. São Paulo, 1865, p. 153.

(79) C.L.P.S.P. – P.M. de São José dos Campos. São Paulo, 1875, p. 173.

(80) C.L.P.S.P. – P.M. de São Vicente. São Paulo, 1876, p. 231.

*“Art. 217 – É proibido alugar ou emprestar coisa ou dinheiro a escravos, sem autorização dos senhores, multa de 10\$000 ou prisão por 2 a 4 dias”*<sup>(81)</sup>.

Uma simples autorização do senhor de escravos pode definir sobre a prisão ou não de um homem livre; o que vai gradativamente acontecendo é que, do ponto de vista objetivo, a autoridade do senhor sobre seus escravos é efetivamente estendida para o outro homem supostamente livre. Em que direção continuar esse processo de controle via legislação escravista? A ordem jurídica começa a apresentar fissuras e tornar-se ela mesma um produto de consequências politicamente incontrolláveis. Nesse momento, quando essa contraditória ordem jurídica se revela intrinsecamente incompatível com a existência de um mundo em transição, as fugas dos escravos já não teriam as comunidades reprimindo-as e controlando-as.

Voltemos ao interior da fazenda São Pedro para acompanhar e evidenciar a forma pela qual as fugas afetariam a unidade produtora, a ponto de inviabilizá-las economicamente enquanto empresas<sup>(82)</sup>.

O volume de fugas dessa fazenda distribuiu-se da seguinte maneira nos anos anteriores à Abolição:

Ano	Disponibilidade média diária de mão-de-obra escrava	Fugas (média diária)	Doenças (média diária)
1879	33,71	0,10	1,79
1880	31,83	0,07	2,02
1881	dados imprecisos	0,55	dados imprecisos
1882	não foi possível reconstituir os dados para esse ano		
1883	dados imprecisos	0,82	dados imprecisos
1884	dados imprecisos	1,09	dados imprecisos
1885	30,79	0,82	1,73
1886	28,69	0,86	5,31
1887	29,40	1,17	4,79 <sup>(83)</sup>

(81) C.L.P.S.P. – P.M. de São Simão. São Paulo, 1877, p. 213.

(82) Existe uma ampla discussão na historiografia brasileira sobre a questão do custo do trabalho escravo em relação ao trabalho livre. Sem ser objeto deste trabalho, para um estudo sobre o tema, ver REIS (1974).

(83) Os dados foram obtidos pela soma dos escravos alocados diariamente nas diferentes atividades da fazenda, incluindo-se doentes e fugitivos, e conseqüente divisão do total obtido pelo número

Não obstante a fuga de Eugênio, já referida, ter-se verificado em 1881 e com isso ter elevado a média diária de perda de mão-de-obra por fuga, a partir dessa data até novembro de 1887 (quando outra fuga definitiva se deu) é evidente que as fugas representaram uma perda diária de mão-de-obra perfeitamente controlável e absorvível pela fazenda. Os comentários pertinentes à perda de mão-de-obra por doença são para evidenciar que, do ponto de vista econômico, a doença atingia mais a empresa do que a fuga.

É provável que as doenças tivessem um componente de protesto, contudo não foi possível obter dados conclusivos a esse respeito. Indicativamente pode-se afirmar que os números são anormais em relação aos índices verificados durante os meses anteriores. Essa anormalidade será reiterada e reforçada nos primeiros meses de 1888 que, como veremos, é o período crítico do ponto de vista da atuação do escravo nos movimentos de protesto que se opunham à ordem instituída.

Qual o alcance político, naquela conjuntura, que as fugas poderiam ter?

Da documentação apresentada ficou claro que o universo definido pelo escravo, quando fugia, era o mesmo universo definido pelo setor mais avançado da classe dominante. As indicações são de que o escravo fugia, na maioria dos casos desse período, para a cidade e, em todos os casos, como o conjunto da documentação evidenciou, em busca do mercado de trabalho livre.

O escravo fugia com os seus instrumentos de trabalho; o escravo fugia para fazer uso de uma determinada habilitação profissional; mais ainda, a responsabilidade pelo acoitamento do escravo não prejudicava o direito do seu dono pelo trabalho que o mesmo, enquanto fugitivo, havia prestado.

Fugia-se levando instrumentos de trabalho, fugia-se para um emprego que já era previamente conhecido até mesmo pelo proprietário; isso equivale a dizer que a fuga é, nestes casos, a busca da possibilidade de vender livremente o seu próprio trabalho. Fugia-se ainda para o exercício de um costumeiro trabalho marginal aberto pela urbanização que se acelerava. Em suma, não era possível fugir para lugares fora do referencial colocado pelo mundo em que o próprio escravo vivia, tanto ao nível da possibilidade de uma vida melhor, quanto ao nível do entendimento das coisas que as gerações escravas nascidas no cativeiro tinham.

Esse dado coloca a limitação básica da fuga enquanto forma de luta política possível. Se é evidente – e assim procuramos conduzir a argumentação – que as fugas tiveram uma enorme importância nos momentos finais do pro-

---

... de dias úteis de efetivo trabalho. O mesmo procedimento verificou-se com relação às fugas e doenças. Nos locais onde anotamos a existência de dados imprecisos e, mesmo para o ano de 1882, as indicações que temos permitem afirmar que não houve qualquer variação notável em relação aos outros anos.



cesso, delimitando o momento de seu epflogo e consubstanciando o primeiro movimento social autônomo que se colocou em oposição ao poder, é evidente também que a proposta política que ia embutida nas fugas era a busca daquilo que o poder estava cuidadosamente oferecendo.

Para tornar mais claro o alcance dessa afirmação, poderíamos, como exemplo, pensar na possibilidade de a questão da posse da terra compor o universo político juntamente com a fuga. Neste caso, a solução da questão escrava passaria pela necessidade de se equacionar também uma possível questão agrária. Essa hipótese, em um país de fronteira agrária aberta, não se configurou; não obstante, essa hipótese nos permite dimensionar com maior precisão o significado do controle sobre a mobilidade de mão-de-obra na formação do mercado de trabalho livre no Brasil.

Quando o fazendeiro, especialmente do oeste paulista, estabelece sua argumentação de que a carência de mão-de-obra era um dos problemas fundamentais da empresa cafeeira, ele não está raciocinando, como algumas análises de caráter quantitativo sugeriram<sup>(84)</sup>, apenas em termos do volume geral de mão-de-obra existente ou futuramente existente graças à imigração. O fazendeiro está argumentando com um componente que a escravidão, os protestos, o exercício da repressão, as fugas e o exercício da violência lhe ensinaram. Ele está raciocinando com a necessidade de impor a obrigatoriedade do trabalho e, com isso, de limitar a mobilidade física da mão-de-obra.

As fugas demonstraram, a partir da segunda metade do século passado, que a direção, a motivação e a esperança do futuro do foragido era a cidade. O fazendeiro sabia, pela sua própria origem social, que só a posse da terra podia manter o homem no campo. Quando a questão da mão-de-obra é colocada, ela não pode ser compreendida apenas como uma questão que se esgota e se explica na relação numérica.

Na mesma medida em que as fugas têm um alcance limitado, por não se antagonizarem com o poder, elas se tornam crescentemente difíceis de serem reprimidas, quer pelo apoio e envolvimento de outros setores da população, quer pela dificuldade de se manter uma vigilância contínua e eficaz sobre os escravos.

A melhor evidência das tensões e implicações provocadas pelas fugas pode ser apresentada dentro do texto da lei de 1885. Como sabemos, o Art. 4, Parágrafo 3 da lei estatui que o acoutamento de escravos é capitulado no artigo 260 do Código Criminal: *“Mais se julgará furto o achado a cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao juiz de paz do districto, ou official do quartelão, dentro de quinze dias depois que for achada”* Pois bem, este texto apa-

---

(84) Ver a respeito um clássico exemplo dessa corrente: HOLLOWAY (1972).

rentemente neutro tem uma história bastante elucidativa com relação à questão da fuga e de seus efeitos paralelos.

O projeto inicial da lei de 1885 estabelecia multas para os que acoutassem escravos e, dessa forma, esse projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados<sup>(85)</sup>. Ocorre que não existia lei anterior qualificando e definindo o delito “acoutamento” e, de acordo com o Código Criminal, não poderia ser estabelecida pena para um delito não qualificado. Como resultado dessa discussão o projeto foi emendado, recebendo a redação à qual nos referimos, ou seja, transformando o acoutamento em furto.

É evidente a fragilidade dessa qualificação pois, por exemplo, como apontou no senado Manoel Pinto de Souza Dantas:

*“Assim o projeto equipara o escravo à coisa. Outra retrogração; a personalidade jurídica do escravo era já conquistada com a lei de 28 de setembro de 1871.*

*O Sr. Martinho Campos – O crime está muito arrogante; está clamando e pedindo punição”*<sup>(86)</sup>.

A denúncia de que o projeto é juridicamente incongruente é aqui obscurada pelo aparte de Martinho Campos ao afirmar que tal “crime” estava se tornando muito comum, afirmativa esta que daria em maiores detalhes na sessão seguinte quando, explicitamente, responderia as colocações do Senador Dantas:

*“Quanto ao acoutamento de escravos entende que é prudente e sábia a medida de se agravar a pena dos acoutadores. Nas capitais onde a polícia protege o abolicionismo o crime dá-se em larga escala; não assim nas províncias onde o fazendeiro vai buscar o escravo onde quer que esteja e faz o acoutador pagar os jornaes. Em todo caso bom é que a lei trate de corrigir o abuso. O honrado senador pela Bahia (o Sr. Dantas) esqueceu-se de que é homem público e de governo, quando tomou a si a tarefa de justificar semelhante delito, profligando esta parte do projeto. A ousadia do crime exigia esta medida repressiva”*<sup>(87)</sup>.

---

(85) *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Rio de Janeiro, 1886, p. 324.

(86) *Annaes do Senado do Império do Brazil*, sessão de 17 de setembro de 1885. Rio de Janeiro, 1886, p. 131.

(87) *Idem*, sessão de 18 de setembro de 1885, p. 139.

Como se vê, as explicações e justificativas oferecidas para referendar a legislação que estava sendo votada no parlamento vão na direção das características que apontamos para o problema das fugas. O fundamental aqui é observar que a legislação repressiva começa a ser estendida para o homem livre e especialmente para o homem livre das cidades, onde a influência e poder do fazendeiro era insuficiente para garantir a ordem necessária ao controle da escravidão.

### Referências Bibliográficas

- BANDECCHI, B. Legislação da Província de São Paulo sobre Escravos. *Revista de História*, São Paulo, 99: 235-240, 1974.
- CARNEIRO, E. *O Quilombo dos Palmares*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1966.
- FENELON, D. R. Levantamento e Sistematização de Legislação Relativa aos Escravos no Brasil. In: *Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*, Vol. II. São Paulo, 1973.
- FREITAS, D. *Palmares. A Guerra dos Escravos*. Rio de Janeiro, Graal, 1978.
- GENOVESE, Eugene D. *From Rebellion to Revolution: Afro-American Slaves Revolts in the Making of the Modern World*. Louisiana, Louisiana State University Press, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Roll Jordan Roll: The World that the Slaves Made*. New York, Pantheon, 1974.
- GOULART, J. A. *Da fuga ao Suicídio: Aspectos da Rebelião dos Escravos no Brasil*. Rio de Janeiro, Conquista, 1972.
- HOLLOWAY, T. H. Condições do Mercado de Trabalho e Organização do Trabalho nas Plantações na Economia Cafeeira de São Paulo, 1885-1915: Uma Análise Preliminar. *Estudos Econômicos*, 2 (6): 145-180, 1972.
- QUEIROZ, Suely R. R. de. *Escravidão Negra em São Paulo: Um Estudo das Tensões Provocadas pelo Escravismo no Século XIX*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1977.
- REIS, J. *Abolition and the Economic of Slaveholding in North East Brazil*. Glasgow, Occasional Papers nº 11, 1974.
- SAINT-HILAIRE, Augusto de. *Viagem à Província de São Paulo*. Belo Horizonte, Itatiaia/EDUSP, 1976.
- SANTOS, Ronaldo M. dos. *Resistência e Superação do Escravismo na Província de São Paulo (1885-1888)*. São Paulo, IPE/USP, 1980.